



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Distribuição por dependência aos Autos nº 5007118-80.2016.4.04.7000 (IPL Setor de Operações Estruturadas), 5036528-23.2015.4.04.7000 (Ação Penal Odebrecht) e 5019727-95.2016.404.7000 (Ação Penal Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht), 5022683-50.2017.4.04.7000 (Representação Criminal – Petição 6646), 5030176-78.2017.4.04.7000 (busca e apreensão criminal), nº 5024124-66.2017.4.04.7000 (quebra telefônica), 5030130-73.2017.4.04.7000 (quebra bancária) e 5024119-44.2017.4.04.7000 (quebra telemática).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, com base nos documentos anexos e nos autos em epígrafe, com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

**MARCELO BAHIA ODEBRECHT [MARCELO ODEBRECHT]**, brasileiro, casado, engenheiro, filho de Emilio Alves Odebrecht e Regina Amélia Bahia Odebrecht, nascido em 18/10/1968, natural de Salvador-BA, RG 2598834/SSP/BA, CPF 487.956.235-15, residente na Rua Joaquim Cândido de Azevedo Marques, 750, Jardim Pignatari, São Paulo-SP, **atualmente preso na Superintendência de Polícia Federal em Curitiba/PR;**

**FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS [FERNANDO REIS]**, CPF: 858.372.377-04, brasileiro, casado, nascido em 12/07/1964, com endereço na Avenida Delfim Moreira, 286, apto.: 201, Leblon, CEP: 22.441/000, Rio de Janeiro/RJ;

**ALDEMIR BENDINE**, CPF: 043.980.408-62, brasileiro, casado, nascido em 10/12/1963, filho de Joaquina Carreira Bendine, com endereço na Rua Bahia, 691, apto: 31, Higienópolis, CEP: 01.244/001, São Paulo/SP, **atualmente custodiado no Departamento de Polícia Federal em Curitiba/PR;**

**ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DA SILVA [ANDRE GUSTAVO]**, CPF: 499.514.914-72, brasileiro, casado, nascido em 01/11/1967, filho de Lauci Nadja Monteiro da Silva, com endereço na SHIS QI 03, Conjunto 10, Casa

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

02, Lago Sul, CEP: 71.605/300, Brasília/DF, **atualmente custodiado no Departamento de Polícia Federal em Curitiba/PR;**

**ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DA SILVA JUNIOR [ANTONIO CARLOS]**, CPF nº 408.442.934-15, brasileiro, casado, nascido em 1706/1964, filho de Lauci Nadja Monteiro da Silva, com endereço na Av. Boa Viagem, 2080, apto.: 601, Boa Viagem, CEP: 51.111/000, Recife/PE, **atualmente custodiado no Departamento de Polícia Federal em Curitiba/PR;**

**ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS [ÁLVARO NOVIS]**, CPF nº 786.910.447-72, brasileiro, casado, nascido em 29/01/1965, filho de Maria Clara Galliez Novis, com endereço declarado à Rua da Candelaria, nº 9, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ;

pela prática dos crimes a seguir descritos.

## SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO.....	2
II. IMPUTAÇÕES.....	5
III – DA CORRUPÇÃO PASSIVA (FATO 01):.....	8
IV – DA CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA (FATOS 02 e 03):.....	11
V – LAVAGEM DE CAPITAIS:.....	21
V.1: DOS CRIMES ANTECEDENTES:	
V.1.1: Cartel, Fraude às Licitações, Corrupção, Lavagem de Ativos e Organização Criminosa:.....	21
V.1.2: Corrupção ativa e passiva:	
V.2: LAVAGEM DE CAPITAIS: SETOR DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS DA ODEBRECHT:.....	25
V.3: LAVAGEM DE CAPITAIS: PAGAMENTO, COM OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO, DE RESERVA DE HOTEL EM FAVOR DE BENDINE:.....	30
V.4: LAVAGEM DE CAPITAIS: RETIFICAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS PARA DISSIMULAÇÃO DA ORIGEM E NATUREZA DOS RECURSOS ILÍCITOS:.....	31
VI: PERTINÊNCIA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:.....	33
VII: EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE INFRAÇÕES PENAIS:.....	36
VIII – CAPITULAÇÃO:.....	39
IX – REQUERIMENTOS FINAIS.....	41
ROL DE TESTEMUNHAS.....	42

## I. INTRODUÇÃO

Esta denúncia decorre da continuidade da investigação<sup>1</sup> que visou apurar diversas

1 A presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos, relacionados ao presente feito: **5049597-93.2013.404.7000** (Interceptação telefônica e telemática específica de

estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou a conduta do “doleiro” CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligadas a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda., sediada em **Londrina/PR**. Essa primeira apuração resultou na ação penal nº 5047229-77.2014.404.7000, em trâmite perante este r. Juízo.

A partir de monitoramento de comunicações telefônicas, descobriu-se que HABIB mantinha intenso contato com ALBERTO YOUSSEF para consecução de seus propósitos criminosos.

Com a investigação de ALBERTO YOUSSEF (núcleo BIDONE), evidenciou-se uma organização criminosa voltada para a prática de delitos contra a administração pública no seio da **PETROBRAS**. Em razão disso, foi proposta a ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, que tratou da lavagem de dinheiro dos recursos desviados da REFINARIA ABREU E LIMA pela empresa CAMARGO CORREA, na qual imputou-se a PAULO ROBERTO COSTA, ex-diretor de abastecimento da PETROBRAS, a prática de lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e participação na organização criminosa liderada pelo doleiro ALBERTO YOUSSEF.

Com o aprofundamento das investigações, desvelou-se a existência de um **gigantesco esquema criminoso** voltado para a prática de crimes contra a PETROBRAS S/A.

Nesse contexto, eram cometidos delitos contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as empresas OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ,

---

YOUSSEF, distribuído por dependência em 08/11/2013); **5027775-48.2013.404.7000** (Quebra de sigilo bancário de MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, EDILSON FERNANDES RIBEIRO, MARCELO DE JESUS CIRQUEIRA); **5007992-36.2014.404.7000** (Quebra de sigilo bancário e fiscal (GFD INVESTIMENTOS, LABOGEN QUIMICA FINA, INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LABOGEN, PIROQUIMICA COMERCIAL, KFC HIDROSSEMEADURA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE, RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA, HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, MALGA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPACOES SA e BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA); **5001446-62.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/prisão principal - OPERAÇÃO BIDONE); **5014901-94.2014.404.7000** (Pedido de prisão preventiva e novas buscas - OPERAÇÃO BIDONE 2); **5021466-74.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/condução coercitiva - OPERAÇÃO BIDONE 3), **5010109-97.2014.404.7000** (Pedido desmembramento); **5073475-13.2014.404.7000** (em que deferidas as buscas e apreensões sobre as empreiteiras e outros criminosos); **5028308-36.2015.404.7000** (busca e apreensão ANGRA3)

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA.

Essa articulação possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela **PETROBRAS** entre os anos de 2004 e 2014, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

Esses fatos foram objeto nas ações penais nº 5036518-76.2015.4.04.7000 – em face de administradores da ANDRADE GUTIERREZ; 5083351-89.2014.404.7000 – em face dos administradores da ENGEVIX; 5083360-51.2014.404.7000 – em face dos administradores da Galvão Engenharia; 5083401-18.2014.404.7000 – em face dos administradores da MENDES JUNIOR; 5083258-29.2014.404.7000 – em face dos administradores da CAMARGO CORREA; 5027422-37.2015.4.04.7000 (ação penal desmembrada em face do principal administrador da UTC) e 5083376-05.2014.404.7000 – em face dos administradores da OAS, as quais foram distribuídas por conexão para a 13ª Vara Federal de Curitiba.

Nesse contexto, **MARCELO BAHIA ODEBRECHT** integrante de organização criminosa que se destinou a praticar crimes PETROBRAS, e nessa condição, a exemplo das demais empresas cartelizadas, cooptou e corrompeu vários diretores e gestores da companhia para favorecimento do grupo empresarial ODEBRECHT na estatal. Os fatos objetos da presente denúncia, têm íntima ligação e conexão com as investigações dessa denominada Operação Lava Jato, pois o pagamento indevido para **ALDEMIR BENDINE** foi feito para que a ODEBRECHT continuasse a ser beneficiada no âmbito da PETROBRAS, inclusive em relação aos efeitos da investigação da Lava Jato. A propósito, **ALDEMIR BENDINE**, enquanto Presidente da PETROBRAS, **ANDRÉ GUSTAVO**, operador financeiro, efetuaram diversas conversações e combinações com **MARCELO ODEBRECHT** e **FERNANDO REIS**, também executivo do grupo empresarial ODEBRECHT, para acerto da vantagem indevida, inclusive duas reuniões presenciais, uma à véspera da posse na Presidência da Petrobras e quando o gestor público comunicou que iria para a petrolífera e uma, ocorrida em 18/05/2015, na casa de **ANDRÉ GUSTAVO**, quando **ALDEMIR BENDINE** já estava no exercício do cargo. Assim, em razão da prevenção já fixada nesse juízo, a competência é da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba.

As colaborações premiadas de **MARCELO ODEBRECHT** e **FERNANDO REIS** foram objeto de homologação perante o Supremo Tribunal Federal (Petição 6.646/DF), o qual,

diante da conexão dos fatos com as investigações e ações penais em curso na 13ª Vara Federal de Curitiba, determinou a remessa dos autos a esse I. Juízo<sup>2</sup>.

## II. IMPUTAÇÕES

Em data não precisada, possivelmente entre 01 de junho de 2014 e 16 de dezembro de 2014, o denunciado **ALDEMIR BENDINE**, então Presidente do Banco do Brasil, **ANDRÉ GUSTAVO**, operador financeiro, de modo consciente e voluntário, em unidade de desígnios, solicitaram, para si e para outrem, vantagem indevida de MARCELO ODEBRECHT e FERNANDO REIS, executivos do grupo empresarial ODEBRECHT, relacionada ao procedimento de negociação de rolagem de dívida de contrato de financiamento mantido entre o Banco do Brasil e a empresa ODEBRECHT AGRO INDUSTRIAL, no valor de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais), em razão da função de **ALDEMIR BENDINE** na Presidência do Banco do Brasil. Em 16 de dezembro de 2014, FERNANDO REIS, ajustado com MARCELO ODEBRECHT, comunicou a **ALDEMIR BENDINE**, por intermédio de **ANDRÉ GUSTAVO**, que a vantagem indevida solicitada não seria paga pela ODEBRECHT. **(FATO 01)**

Entre 23 de janeiro de 2015 e 30 de maio de 2016, **ALDEMIR BENDINE**, **ANDRÉ GUSTAVO** e **ANTÔNIO CARLOS**, em razão da função do primeiro na Presidência da PETROBRAS, de modo consciente e voluntário, em unidade de desígnios, solicitaram, para si e para outrem, vantagem indevida de **MARCELO ODEBRECHT** e **FERNANDO REIS**, em virtude de demandas que o grupo empresarial ODEBRECHT tinha na PETROBRAS, inclusive relacionadas às consequências da Operação Lava Jato, no valor R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais). Em virtude da solicitação, **ALDEMIR BENDINE**, em conjunto com **ANDRÉ GUSTAVO** e **ANTÔNIO CARLOS**, recebeu a vantagem indevida no importe de R\$ 3 milhões de reais, paga por MARCELO ODEBRECHT e FERNANDO REIS. **(FATO 02)**

**MARCELO ODEBRECHT** e **FERNANDO REIS**, na condição de executivos da ODEBRECHT, entre 23 de janeiro de 2015 e 30 de maio de 2016, e em razão das demandas que o grupo empresarial ODEBRECHT tinha na PETROBRAS, inclusive relacionadas às consequências da Operação Lava Jato, de modo consciente e voluntário, em unidade de desígnios, ofereceram e prometeram vantagem indevida no valor total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para **ALDEMIR BENDINE**, então Presidente da PETROBRAS, e **ANDRÉ GUSTAVO**, para determinar que o Presidente da PETROBRAS praticasse atos de ofício,

---

<sup>2</sup> Remessa ocorrida para autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000.

comissivos e omissivos, que favorecessem a ODEBRECHT na estatal, inclusive relacionados aos efeitos da Lava Jato para o grupo empresarial. A vantagem indevida foi aceita por **ALDEMIR BENDINE** e paga por **MARCELO ODEBRECHT** e **FERNANDO REIS** em 3 (três) parcelas, nos dias 17/06/2015, 24/06/2015 e 01/07/2015 em São Paulo, em endereço relacionado aos operadores financeiros **ANTÔNIO CARLOS** e seu irmão **ANDRÉ GUSTAVO**. Em consequência da promessa e da vantagem indevida oferecida, e, posteriormente, paga, **ALDEMIR BENDINE** efetuou diligências para favorecer a ODEBRECHT tendo inclusive consultado o departamento jurídico da PETROBRAS sobre informações específicas visando (1) ao desbloqueio da cautelar que impedia novas contratações da ODEBRECHT ÓLEO E GÁS, e (2) a contratação direta do Estaleiro Paraguaçu ou a constituição de sociedade de propósito específico para viabilizar o contrato e atender aos interesses de **MARCELO ODEBRECHT**. Todavia, em razão da prisão de **MARCELO ODEBRECHT** e do avançar da Operação Lava Jato, **ALDEMIR BENDINE** recuou na prática dos atos de ofício em favor da ODEBRECHT pelo elevado risco pessoal a que estava exposto **(FATO 03)**.

Consumados os delitos antecedentes de cartel, fraude às licitações e corrupção, entre os dias 18 de maio de 2015 e 01 de julho de 2015, **MARCELO ODEBRECHT, FERNANDO REIS, ÁLVARO NOVIS, ALDEMIR BENDINE, ANDRÉ GUSTAVO** e **ANTÔNIO CARLOS**, de modo consciente e voluntário, em unidade de desígnios, e por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos no montante de R\$ 3 milhões de reais, por meio de 3 (três) repasses de valores sub-reptícios, por intermédio de Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT, para **ALDEMIR BENDINE**, por intermédio de **ANDRÉ GUSTAVO** e **ANTÔNIO CARLOS**. **(FATO 04)**.

Consumados os delitos antecedentes de cartel, fraude às licitações e corrupção, entre 14 de dezembro de 2015 e 11 de janeiro de 2016, **ANDRÉ GUSTAVO, ANTÔNIO CARLOS e ALDEMIR BENDINE**, de modo consciente e voluntário, em unidade de desígnios, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos oriundos dos crimes antecedentes, por meio de pagamentos sub-reptícios de reserva de hotel em Nova York, despesas e serviços de turismo junto a empresa CIRCUS TURISMO LTDA. no montante de, pelo menos, USD 9.854,00 (nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro dólares americanos). **(FATO 05)**.

Consumados os delitos antecedentes de cartel, fraude às licitações e corrupção, em 14 de março de 2017 e 06 de abril de 2017, **ANDRÉ GUSTAVO**, previamente ajustado com **ALDEMIR BENDINE** e **ANTÔNIO CARLOS**, de modo consciente e voluntário, em unidade de desígnios, e por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 3 milhões de reais provenientes dos crimes antecedentes, por meio de retificação da Declaração do Imposto de Renda e do recolhimento de impostos sobre o valor da vantagem indevida destinada a **ALDEMIR BENDINE**, a pretexto de **ANDRÉ GUSTAVO** ter efetuado um contrato de consultoria com a ODEBRECHT AMBIENTAL. **(FATO 06)**

Em data não precisada nos autos, **ALDEMIR BENDINE**, **ANDRÉ GUSTAVO** e **ANTÔNIO CARLOS** integraram organização criminosa preexistente, estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagens indevidas, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos. Na ocasião, **ALDEMIR BENDINE**, **ANDRÉ GUSTAVO** e **ANTÔNIO CARLOS** valeram-se do cargo de Presidente da PETROBRAS, então ocupado por **ALDEMIR BENDINE**. **(FATO 07)**

No dia 24 de abril de 2017, **ALDEMIR BENDINE**, **ANDRÉ GUSTAVO** e **ANTÔNIO CARLOS**, previamente ajustados, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, embaraçaram a investigação de fatos relacionados à prática de infrações penais praticadas por organização criminosa, com a tentativa de indução do Poder Judiciário e do Ministério Público em erro e com o intuito de fraudar a instrução processual, mediante a juntada de documentos fraudulentos na PET nº 6646 (autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000 -13ª VF Curitiba). **(FATO 08)**

### III – DA CORRUPÇÃO PASSIVA (FATO 01):

O denunciado **ALDEMIR BENDINE**, então Presidente do Banco do Brasil, em conjunto com o operador financeiro **ANDRÉ GUSTAVO**, solicitou, para si e para outrem, vantagem indevida de MARCELO ODEBRECHT e FERNANDO REIS, executivos do grupo empresarial ODEBRECHT, relacionada ao procedimento de negociação de rolagem de dívida de contrato de financiamento mantido entre o Banco do Brasil e a empresa ODEBRECHT AGRO INDUSTRIAL, no valor de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais), em razão da função de **ALDEMIR BENDINE** na Presidência do Banco do Brasil. (FATO 01)

**ANDRÉ GUSTAVO**, publicitário e operador financeiro, em razão de a ODEBRECHT AMBIENTAL ter obtido a concessão de águas e esgoto em Recife, conheceu **FERNANDO REIS**, então Presidente da ODEBRECHT AMBIENTAL. Na ocasião, **ANDRÉ GUSTAVO** ofereceu serviços de publicidade ao executivo da ODEBRECHT, o que não evoluiu dada a complexidade e demanda da ODEBRECHT AMBIENTAL<sup>3</sup>.

A partir deste conhecimento prévio, em data não precisada, mas a partir de junho de 2014, **ANDRÉ GUSTAVO**, apresentando-se como emissário de **ALDEMIR BENDINE**, então Presidente do Banco do Brasil, efetuou contatos telefônicos com **FERNANDO REIS**, então Presidente da ODEBRECHT AMBIENTAL, nos dias 04, 05, 09, 25 e 27 de junho de 2014<sup>4</sup>. Em razão dos contatos telefônicos, os interlocutores agendaram um encontro presencial<sup>5</sup>.

A intenção de **ALDEMIR BENDINE** e **ANDRÉ GUSTAVO** era amealhar vantagens indevidas do Grupo ODEBRECHT, mormente porque o primeiro estava insatisfeito em operar em favor de integrantes do Partido dos Trabalhadores e não participar da repartição da propina<sup>6</sup>. Desta forma, **ALDEMIR BENDINE** procurou se inteirar das demandas do Grupo ODEBRECHT junto ao Banco do Brasil, em especial aquelas que tinham perspectivas de boa evolução junto a área técnica da instituição financeira. **ALDEMIR BENDINE** para ter domínio dos fatos e conhecimento se inteirou também das demandas que já estavam decididas, inclusive em desacordo com os pleitos do grupo econômico. Para tanto, tomou várias notas,

---

3 **ANEXO2** – Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 2, ANEXO2; e **ANEXO3** – Transcrição do Termo de Colaboração nº 1 de FERNANDO REIS.

4 **ANEXO4** – Relatório de Informação nº 095/2017-ASSPA/PRPR, que aponta a ocorrência de ligações telefônicas entre os denunciados ANDRÉ GUSTAVO e FERNANDO REIS nos dias 04, 05, 09 e 11 de junho de 2014.

5 **ANEXO2** – Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 2, ANEXO2; e **ANEXO3** – Transcrição do Termo de Colaboração nº 1 de FERNANDO REIS.

6 **ANEXO2** – Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 2, ANEXO2; e **ANEXO3** – Transcrição do Termo de Colaboração nº 1 de FERNANDO REIS.



juntou documentos e os levou para sua residência<sup>7</sup>, ocasião em que, ajustado com **ANDRÉ GUSTAVO**, repassou os detalhes a este, que ficou encarregado de fazer a aproximação e a intermediação da solicitação de vantagens indevidas junto a **FERNANDO REIS** e **MARCELO ODEBRECHT**.

Assim, em 08 de julho de 2014, **ANDRÉ GUSTAVO**, hospedado no Hotel Mercure em São Paulo<sup>8</sup>, encontrou-se naquele local com **FERNANDO REIS**, ocasião em que, falando em nome do então presidente do Banco do Brasil, **ALDEMIR BENDINE**, relatou que o GRUPO ODEBRECHT possuía uma agenda com o Banco do Brasil e demonstrou conhecer detalhes de processos de crédito a respeito dos quais o grupo empresarial ODEBRECHT tinha especial interesse na instituição financeira, a saber: **(1)** R\$ 600 milhões para o Estaleiro Enseada Paraguaçu, **(2)** € 150 milhões para financiar a aquisição da EGF (processo de privatização em Portugal) e **(3)** R\$ 2,9 bilhões de crédito para a Odebrecht Industrial.<sup>9</sup>

Na ocasião, **ANDRÉ GUSTAVO** transmitiu a **FERNANDO REIS** que **ALDEMIR BENDINE** estava insatisfeito com GUIDO MANTEGA, porque este dava ordens ao Presidente do Banco do Brasil e auferia vantagens indevidas, sem que **ALDEMIR BENDINE** participasse da divisão da propina. Em razão disso, **ALDEMIR BENDINE**, neste encontro e por intermédio de **ANDRÉ GUSTAVO**, solicitou, para si, vantagens indevidas para aprovação do crédito da ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL, inicialmente, no valor de 2% a 3% da negociação<sup>10</sup>.

Em momento posterior, em data não precisada, foi realizada uma reunião de **FERNANDO REIS** com **ALDEMIR BENDINE**, no Banco do Brasil, na qual se tratava de pedido de crédito da ODEBRECHT para aquisição de uma empresa em Portugal. Ao final dessa reunião, **ALDEMIR BENDINE**, de forma sutil e em desconexão com o assunto tratado no encontro, confirmou com **FERNANDO REIS** que **ANDRÉ GUSTAVO** era seu interlocutor e falava em se nome ao dizer: *"vamos conversar por intermédio de nosso amigo em comum"*<sup>11</sup>.

---

7 **ANEXO5 e ANEXO6** – Auto de Apreensão 1061/17 – IPL 208/16 – Equipe SP-02; e Documentos e anotações relativos a negócios da ODEBRECHT apreendidos na residência de ALDEMIR BENDINE no cumprimento das buscas e apreensões deferidas nos autos nº 5030176-78.2017.4.04.7000.

8 **ANEXO7** – Ofício nº 5193/2017 – PRPR-FT e Resposta do HOTEL MERCURE.

9 **ANEXO2** – Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 2, ANEXO2; e **ANEXO3** – Transcrição do Termo de Colaboração nº 1 de FERNANDO REIS.

10 **ANEXO2** – Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 2, ANEXO2; e **ANEXO3** – Transcrição do Termo de Colaboração nº 1 de FERNANDO REIS.

11 **ANEXO2** – Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 2, ANEXO2; e **ANEXO3** – Transcrição do Termo de Colaboração nº 1 de FERNANDO REIS.

A partir daí, ocorreram novos contatos telefônicos entre **FERNANDO REIS** e **ANDRÉ GUSTAVO**, nos dias 16 e 17 de julho de 2014<sup>12</sup>, tendo os denunciados agendado um novo encontro no Rio de Janeiro. O referido encontro entre **FERNANDO REIS** e **ANDRÉ GUSTAVO** ocorreu no Hotel EXCELSIOR<sup>13</sup>, no dia 23 de julho de 2014, local onde o operador financeiro de **ALDEMIR BENDINE** estava hospedado.

Na ocasião, **ANDRÉ GUSTAVO**, previamente ajustado com **ALDEMIR BENDINE**, reiterou a solicitação da vantagem indevida e, após negativa inicial de **FERNANDO REIS**, disse que tudo poderia ser resolvido com um valor correspondente a 1% do crédito negociado, o que seria equivalente a R\$ 17 milhões.<sup>14</sup>

Um dia após o encontro no Rio de Janeiro, ou seja, dia 24 de julho de 2014, **ANDRÉ GUSTAVO** efetuou mais um contato telefônico com **FERNANDO REIS**, para tratar da solicitação de vantagem indevida no valor de R\$ 17 milhões de reais<sup>15</sup>.

**FERNANDO REIS** levou o assunto para **MARCELO ODEBRECHT**, o qual em reflexão sobre a solicitação de vantagem indevida de **ALDEMIR BENDINE**, registrou anotação em seu Outlook: “- 17 vs eficacia”<sup>16</sup>.

Após refletir sobre a questão, **MARCELO ODEBRECHT** e **FERNANDO REIS** decidiram não atender à solicitação de **ALDEMIR BENDINE**, pois não acreditavam na influência deste sobre a equipe e nos trâmites técnicos do Banco do Brasil<sup>17</sup>. Ademais, levantamento realizado por funcionários da ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL indicou que a tramitação do processo de liberação de crédito transcorria normalmente na área técnica do Banco do Brasil, sem que **ALDEMIR BENDINE** tivesse qualquer interferência.<sup>18</sup>

Resolvida a questão internamente na ODEBRECHT, **FERNANDO REIS**, no dia 16 de dezembro de 2014, viajou para Brasília/DF<sup>19</sup>, e se encontrou com **ANDRÉ GUSTAVO** na residência deste situada na SHIS QI 3, Conjunto 10, Casa 2, Lago Sul, ocasião em que

---

12 **ANEXO4** – RI nº 95/2017 – ASSPA/PRPR

13 **ANEXO8** – Ofício nº 5195/2017 – PRPR-FT e Resposta do HOTEL WINDSOR EXCELSIOR.

14 **ANEXO2** – Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 2, ANEXO2; e **ANEXO3** – Transcrição do Termo de Colaboração nº 1 de FERNANDO REIS.

15 **ANEXO4** – RI nº 95/2017 – ASSPA/PRPR.

16 **ANEXO9** – Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 3, ANEXO7.

17 **ANEXO10** - Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 3, ANEXO1; e **ANEXO11** – Transcrição do Termo de Colaboração nº 36 de MARCELO ODEBRECHT.

18 **ANEXO2** – Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 2, ANEXO2; e **ANEXO3** – Transcrição do Termo de Colaboração nº 1 de FERNANDO REIS.

19 **ANEXO12** – Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 2, ANEXO3.

comunicou que a ODEBRECHT não honraria a solicitação de vantagem indevida efetuada por **ALDEMIR BENDINE**<sup>20</sup>.

A negativa ao pagamento da propina a **ALDEMIR BENDINE** em nada afetou o crédito da **ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL** junto ao Banco do Brasil, que continuou percorrendo os trâmites regulares e foi concedido em 31/03/2015, o que, nas palavras de **FERNANDO REIS**, confirmou que a decisão da instituição financeira independia da influência direta de **ALDEMIR BENDINE**, como vislumbrado, embora o Presidente do Banco do Brasil procurasse mostrar o contrário, utilizando-se do cargo para solicitar vantagens indevidas.<sup>21</sup>

Desta maneira, agindo dolosamente, **ALDEMIR BENDINE** e **ANDRÉ GUSTAVO**, incorreram, por 1 (uma vez) vez, na prática do delito previsto no arts. 317 c/c 327, § 2º, do Código Penal. **(FATO 01)**

#### **IV - DA CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA (FATOS 02 e 03):**

**ALDEMIR BENDINE**, em conjunto com os operadores financeiros **ANDRÉ GUSTAVO** e **ANTÔNIO CARLOS**, em razão da função daquele na Presidência da PETROBRAS, solicitou vantagem indevida de **MARCELO ODEBRECHT** e **FERNANDO REIS**, em virtude de demandas que o grupo empresarial ODEBRECHT tinha na PETROBRAS, inclusive relacionadas às consequências da Operação Lava Jato, no valor R\$ 17.00.000,00 (dezessete milhões de reais). Por sua vez, **MARCELO ODEBRECHT** e **FERNANDO REIS** em razão das demandas que o grupo empresarial ODEBRECHT tinha na PETROBRAS, inclusive relacionadas às consequências da Operação Lava, ofereceram e prometeram vantagem indevida no valor total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para **ALDEMIR BENDINE**, então Presidente da PETROBRAS, e **ANDRÉ GUSTAVO**, para determinar que o Presidente da PETROBRAS praticasse atos de ofício, comissivos e omissivos, que favorecessem a ODEBRECHT na estatal, inclusive relacionados aos efeitos da Lava Jato para o grupo empresarial. **ALDEMIR BENDINE**, em conjunto com **ANDRE GUSTAVO** e **ANTÔNIO CARLOS**, aceitou a promessa e recebeu a vantagem indevida no importe de R\$ 3 milhões de reais, paga por **MARCELO ODEBRECHT** e **FERNANDO REIS**. **(FATOS 02 e 03)**

---

20 **ANEXO2** – Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 2, ANEXO2; e **ANEXO3** – Transcrição do Termo de Colaboração nº 1 de FERNANDO REIS.

21 **ANEXO2** – Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 2, ANEXO2; e **ANEXO3** – Transcrição do Termo de Colaboração nº 1 de FERNANDO REIS.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

Em janeiro de 2015, **ALDEMIR BENDINE** e **ANDRÉ GUSTAVO**, já cientes que o primeiro assumiria o cargo de Presidente da PETROBRAS, e em razão desta nova função, vislumbraram nova oportunidade para solicitação de vantagens indevidas do Grupo ODEBRECHT.

Neste contexto, em 23 de janeiro de 2015, **ANDRÉ GUSTAVO** efetuou novos contatos telefônicos<sup>22</sup> com **FERNANDO REIS**, ocasião em que antecipou ao executivo da ODEBRECHT que **ALDEMIR BENDINE** assumiria a PETROBRAS. **ANDRÉ GUSTAVO**, já ajustado com **ALDEMIR BENDINE**, solicitou uma reunião deste com **MARCELO ODEBRECHT**, ainda antes de **BENDINE** ser nomeado para a presidência da petrolífera. A referida reunião foi agendada para o dia 26 de janeiro de 2015<sup>23</sup>, considerando o retorno de férias de **MARCELO ODEBRECHT** nesta data.

De se pontuar que, ainda em férias, **MARCELO ODEBRECHT** havia escrito notas técnicas sobre temas que entendia relevantes para o grupo empresarial ODEBRECHT na PETROBRAS e solicitou a sua secretária DARCI que encaminhasse o e-mail com suas reflexões e pedidos de auxílio à assessoria do então Ministro-chefe da Casa Civil, ALOIZIO MERCADANTE OLIVA<sup>24</sup>. ALOIZIO MERCADANTE havia sido indicado a **MARCELO ODEBRECHT** pela então Presidente da República DILMA ROUSSEF como sendo o interlocutor para tratar de assuntos relacionados à Operação Lava Jato<sup>25</sup>. Nestas anotações destinadas a ALOIZIO MERCADANTE<sup>26</sup>, **MARCELO ODEBRECHT** pontuava questões referentes à Operação Lava Jato, entre elas, **(1)** o risco de as empreiteiras investigadas terem que reconhecer a prática de ilícitos para realização de acordos de leniência, a repercussão na saúde financeira do grupo empresarial se reconhecida a culpa em ilícitos, com a sugestão, ao final, que a questão fosse resolvida apenas com uma Termo de Ajustamento de Conduta; **(2)** considerações a respeito do bloqueio cautelar efetivado pela PETROBRAS contra a as empresas do grupo econômico ODEBRECHT, os prejuízos que a medida estava a acarretar a Odebrecht Ambiental e a Odebrecht Óleo e Gás e os reflexos que a decisão acarretaria ao mercado nacional, com a atração de empresas estrangeiras para participar das licitações da

---

22 **ANEXO4** – RI nº 95/2017 – ASSPA/PRPR

23 **ANEXO13** – Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 2, ANEXO11, e evento 3, ANEXO6;

24 **ANEXO14** – Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 2, ANEXO12.

25 **ANEXO10** – Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 3, ANEXO1; e **ANEXO11** – Transcrição do Termo de Colaboração nº 36 de MARCELO ODEBRECHT.

26 **ANEXO14** – Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 2, ANEXO12.

PETROBRAS; e (3) riscos com sinalização efetuada pelo BNDES de restringir os créditos às empresas investigadas na Operação Lava Jato, com pedido de orientação para que a instituição financeira observasse regras relacionadas ao programa de financiamento “BNDES Exim” para evitar que o crédito fosse paralisado<sup>27</sup>.

Já no dia 26 de janeiro de 2016, **MARCELO ODEBRECHT, FERNANDO REIS** e **ALDEMIR BENDINE** se reuniram, tendo este logo nos cumprimentos iniciais ostentando uma pasta verde com o brasão da Presidência da República, fato que foi interpretado pelos executivos da ODEBRECHT com um sinal dado por **ALDEMIR BENDINE** de que este era o mandatário do Governo Federal para tratar dos assuntos relacionados aos efeitos da Operação Lava Jato<sup>28</sup>. Na referida pasta, **ALDEMIR BENDINE** encartava as notas que **MARCELO ODEBRECHT** havia encaminhado a ALOIZIO MERCADANTE, acima referidas, nas quais externava as preocupações com a Operação Lava Jato e pedia auxílios para minorar as consequências da investigação<sup>29</sup>.

No decorrer da reunião, **ALDEMIR BENDINE, MARCELO ODEBECHT** e **FERNANDO REIS** trataram de assuntos relacionados ao bloqueio cautelar das empresas em contratarem com a PETROBRAS, a garantia de liquidez das empresas, pagamentos de faturas retidas pela petrolífera e a adoção de medidas necessárias para aliviar a pressão nas empreiteiras, notadamente em relação àquelas cujos executivos estavam presos, tudo com intuito de desestimular novos acordos de colaboração, temidos pela ODEBRECHT e pelo Governo Federal<sup>30</sup>.

Ao final do encontro, de forma sutil, **ALDEMIR BENDINE** fez referências ao andamento do crédito da ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL como forma de ratificar a solicitação de propina intermediada por **ANDRÉ GUSTAVO**, nesse momento motivada em razão da nova função na Presidência da PETROBRAS<sup>31</sup>.

Já no dia 05 de fevereiro de 2015, um dia antes de assumir a Presidência da

---

27 **ANEXO14** – Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 2, ANEXO12.

28 **ANEXO15** – Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 2, ANEXO1; e **ANEXO16** – Transcrição do Termo de Colaboração nº 2 de FERNANDO REIS.

29 **ANEXO8** – Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 2, ANEXO12.

30 **ANEXO15** – Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 2, ANEXO1; e **ANEXO16** – Transcrição do Termo de Colaboração nº 2 de FERNANDO REIS.

31 **ANEXO10** - Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 3, ANEXO1; e **ANEXO11** – Transcrição do Termo de Colaboração nº 36 de MARCELO ODEBRECHT.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

PETROBRAS, **ALDEMIR BENDINE** efetuou contato telefônico com **MARCELO ODEBRECHT** ratificando que iria para a petrolífera<sup>32</sup>. No dia seguinte, em 06 de fevereiro de 2015, **ANDRÉ GUSTAVO** também fez o contato com **FERNANDO REIS**, para reafirmar tal fato.<sup>33</sup> A propósito, nesse dia 06 de fevereiro de 2015, foram veiculadas as notícias de imprensa com a revelação de que **ALDEMIR BENDINE** iria realmente assumir a Presidência da PETROBRAS<sup>34</sup>.

Em 07 de fevereiro de 2015, **ANDRÉ GUSTAVO**, ajustado com **ALDEMIR BENDINE**, ligou por duas vezes para **FERNANDO REIS**<sup>35</sup>, ocasião em que acertaram a realização de uma nova reunião com o Presidente da PETROBRAS e o executivo da ODEBRECHT, que ocorreria no dia 09 de fevereiro de 2015.

Assim, no dia 09 de fevereiro de 2015, **FERNANDO REIS** viajou para o Rio de Janeiro<sup>36</sup> e se reuniu com **ANDRÉ GUSTAVO** e **ALDEMIR BENDINE**, no Hotel Windsor Atlântica, local onde este estava hospedado<sup>37</sup>. Na conversa, **ALDEMIR BENDINE** questionou **FERNANDO REIS** sobre a agenda do Grupo ODEBRECHT junto à PETROBRAS, momento no qual relatou que *"entraria para resolver as questões importantes"*, e, portanto, seria necessário um encontro pessoal com **MARCELO ODEBRECHT**<sup>38</sup>. Nessa ocasião, **ALDEMIR BENDINE** efetuou o pedido de vantagem indevida.

Nos dias que se seguiram ao encontro, notadamente em 12 de fevereiro de 2015, 02 de março de 2015 e 04 de março de 2015, por pelo menos, 4 (quatro) ocasiões<sup>39</sup>, **ANDRÉ GUSTAVO**, ajustado com **ALDEMIR BENDINE**, os quais se comunicavam por meio de mensagens secretas e autodestrutivas em aplicativo de celular<sup>40</sup>, efetuou ligações telefônicas para **FERNANDO REIS** com repasse de informações internas, privilegiadas e confidenciais da

---

32 **ANEXO5** e **ANEXO17** - Auto de Apreensão 1061/17 – IPL 208/16 – Equipe SP-02; e Agenda de ALDEMIR BENDINE com registro de ligação para MARCELO ODEBRECHT em 05/02/2015.

33 **ANEXO4** – RI nº 95/2017 – ASSPA/PRPR

34 **ANEXO18** – Notícia a investidores da PETROBRAS, lançada em 6 de fevereiro de 2015.

35 **ANEXO4** – RI nº 95/2017 – ASSPA/PRPR

36 **ANEXO19** – Ofício nº 4588/2017 – PRPR-FT e resposta da LATAM, juntada integralmente em mídia a ser entregue na secretaria desta Vara.

37 **ANEXO20** – Ofício nº 5196/2017 – PRPR-FT e resposta do Hotel WINDSOR ATLÂNTICA

38 **ANEXO2** – Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 2, ANEXO2; e **ANEXO3** – Transcrição do Termo de Colaboração nº 1 de FERNANDO REIS.

39 **ANEXO4** – RI nº 95/2017 – ASSPA/PRPR

40 **ANEXO21** e **ANEXO22** – Os denunciados com o intuito de evitar interceptações das comunicações e apagar vestígios dos crimes que cometiam, utilizavam o aplicativo *Wickr* para troca de mensagens sub-reptícias e programavam a destruição destas a cada 30 minutos, e em alguns casos a cada 4 minutos. Por algum tipo de descuido, os investigados **ALDEMIR BENDINE** e **ANDRÉ GUSTAVO** fizeram "prints" da tela do celular e, em decorrência da quebra telemática de arquivos mantidos em nuvem, foi possível acessar fotos que continham parte das mensagens trocadas no aplicativo Wickr.

PETROBRAS, relacionadas a decisões da diretoria e do conselho de administração de interesse da ODEBRECHT, a exemplo de assuntos pertinentes ao desbloqueio cautelar das empresas investigadas na Lava Jato.<sup>4142</sup>

A partir daí, no dia 05 de março de 2015, **ALDEMIR BENDINE** e **ANDRÉ GUSTAVO** conversaram no telefone por aproximadamente 5 (cinco) minutos<sup>43</sup> e ajustaram a emissão de nota fiscal por **ANDRÉ GUSTAVO** em face da ODEBRECHT, por serviços de consultoria fictícios, já com intuito de obter um álibi para os fatos. Assim, **ANDRÉ GUSTAVO**, ajustado com **ALDEMIR BENDINE**, utilizando-se da pessoa jurídica **MP MARKETING, PLANEJAMENTO INST E SISTEMA DE INFORMAÇÃO LTDA. (MP MARKETING<sup>44</sup>)** emitiu 2 (duas) notas fiscais, em face da ODEBRECHT AMBIENTAL que foram ao final canceladas: uma emitida em 05/03/2015 às 18:06:59 e cancelada em 05/03/2015 às 18:16:26, no valor de R\$ 4.112.500,00, cujo objeto descrito consiste em "*prestação de serviços de planejamento*"; e outra emitida em 05/03/2015 às 18:40:55 e cancelada em 05/03/2015 às 19:17:45, no mesmo valor, cujo objeto descrito consiste em "*serviços de consultoria, tendo como objetivo a integração das marcas das 108 companhias que integram o campo ambiental*"<sup>45</sup>.

Ainda para resolver as questões relacionados a pedido de vantagens indevidas solicitadas por **ALDEMIR BENDINE**, em 04 de maio de 2015, **ANDRÉ GUSTAVO** deslocou-se de Brasília/DF para São Paulo/SP<sup>46</sup> e novamente se reuniu com **FERNANDO REIS**, no restaurante Rodeio Shopping Iguatemi<sup>47</sup>, oportunidade em que propôs a realização de um encontro entre **MARCELO ODEBRECHT** e **ALDEMIR BENDINE**<sup>48</sup>.

---

41 **ANEXO2** – Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 2, ANEXO2; e **ANEXO3** – Transcrição do Termo de Colaboração nº 1 de FERNANDO REIS.

42 **ANEXO23** – Aponte-se que, em 12 de fevereiro de 2012, uma hora após a ligação deste dia, às 23:34hs, fora encaminhada para deliberação do Conselho de Administração da PETROBRAS proposta da Diretoria de Engenharia, Tecnologia e Materiais – Corporativo (ETM-CORP) para que se autorizasse a "negociação e processamento de aditivos, transações judiciais ou extrajudiciais e termos de quitação, com empresas mencionadas na Lava Jato, mediante a adoção de medidas adicionais de conformidade".

43 **ANEXO24** – RI nº 94/2017 – ASSPA/PRPR

44 **ANEXO25** – A **MP MARKETING**, conforme informações prestadas pela Subsecretaria da Receita do DF, além das notas fiscais emitidas e ao final canceladas em face da ODEBRECHT AMBIENTAL, emitiu apenas mais uma nota fiscal para J&F INVESTIMENTOS S/A, no valor de R\$ 2.169.000,00 e uma nota fiscal, ao final também cancelada, para a CESBE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS, no valor de 1.000.000,00.

45 **ANEXO26** e **ANEXO27** – Notas fiscais 1 e 2 emitidas em face da ODEBRECHT AMBIENTAL.

46 **ANEXO19** – Ofício nº 4588/2017 – PRPR-FT e resposta da LATAM.

47 **ANEXO28** – Em sua prestação de contas para a ODEBRECHT, **FERNANDO REIS** juntou comprovante do pagamento da refeição para duas pessoas (inclusão de cobrança de *couvert* e café para duas pessoas), o que corrobora o depoimento prestado no âmbito do acordo de colaboração.

48 **ANEXO2** – Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 2, ANEXO2; e **ANEXO3** – Transcrição do Termo de Colaboração nº 1 de FERNANDO REIS.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

Após essa reunião, **FERNANDO REIS** retornou com o assunto a **MARCELO ODEBRECHT** e, diante da gravidade dos efeitos que uma atuação negativa do Presidente da PETROBRAS poderia ter para as empresas do Grupo ODEBRECHT, acertaram um novo encontro com **ALDEMIR BENDINE**.<sup>49</sup>

A nova reunião foi agendada para o dia 18 de maio de 2015, às 19:30 horas<sup>50 51</sup>, na residência do operador financeiro **ANDRÉ GUSTAVO**, situada na SHIS QI 3, Conjunto 10, Casa 2, Lago Sul, Brasília-DF. Ao tempo do encontro, o GRUPO ODEBRECHT tinha, além do mencionado bloqueio cautelar de três empresas do grupo junto à PETROBRAS, questões sensíveis relacionadas aos contratos de sondas, assuntos relacionados a Sete Brasil, glosas constantes em pagamentos devidos à construtora, entre outras questões.<sup>52</sup>

Neste dia 18 de maio de 2015, o denunciado **ALDEMIR BENINE** se deslocou para Brasília no fim da manhã deste dia e às vésperas da reunião acertou detalhes por telefone e pelo Wickr<sup>53</sup> com **ANDRÉ GUSTAVO**, oportunidade em que ajustaram que a ratificação do pedido de propina a **MARCELO ODEBRECHT** seria veiculada através de uma senha, a qual seria a menção a *"rolagem de dívida da ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL"*.<sup>54</sup> Aliás, para chegar a residência de **ANDRÉ GUSTAVO**, este mandou mensagem no aplicativo Wickr<sup>55</sup> com seu endereço para **ALDEMIR BENDINE**.

Por sua vez, **MARCELO ODEBECHT** e **FERNANDO REIS** se deslocaram para o encontro com **ALDEMIR BENDINE** e **ANDRÉ GUSTAVO** em avião particular da ODEBRECHT<sup>56</sup>.

---

49 **ANEXO2** – Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 2, ANEXO2; e **ANEXO3** – Transcrição do Termo de Colaboração nº 1 de FERNANDO REIS.

50 **ANEXO29** – Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 2, ANEXO4, e evento 3, ANEXO3.

51 **ANEXO30** – Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 2, ANEXO5.

52 **ANEXO2** – Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 2, ANEXO2; e **ANEXO3** – Transcrição do Termo de Colaboração nº 1 de FERNANDO REIS.

53 **ANEXO21 e ANEXO22** – Os denunciados com o intuito de evitar interceptações das comunicações e apagar vestígios dos crimes que cometiam, utilizavam o aplicativo Wickr para troca de mensagens sub-reptícias e programavam a destruição destas a cada 30 minutos, e em alguns casos a cada 4 minutos. Por algum tipo de descuido, os investigados **ALDEMIR BENDINE** e **ANDRÉ GUSTAVO** fizeram "prints" da tela do celular e, em decorrência da quebra telemática de arquivos mantidos em nuvem, foi possível acessar fotos que continham parte das mensagens trocadas no aplicativo Wickr.

54 **ANEXO24** – RI nº 94/2017 – ASSPA/PRPR

55 **ANEXO21 e 22** – Os denunciados com o intuito de evitar interceptações das comunicações e apagar vestígios dos crimes que cometiam, utilizavam o aplicativo Wickr para troca de mensagens sub-reptícias e programavam a destruição destas a cada 30 minutos, e em alguns casos a cada 4 minutos. Por algum tipo de descuido, os investigados **ALDEMIR BENDINE** e **ANDRÉ GUSTAVO** fizeram "prints" da tela do celular e, em decorrência da quebra telemática de arquivos mantidos em nuvem, foi possível acessar fotos que continham parte das mensagens trocadas no aplicativo Wickr.

56 **ANEXO31** – Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 2, ANEXO6, e evento 3, ANEXO4.



**FERNANDO REIS** e **MARCELO ODEBRECHT** já tinham ciência da senha que seria proferida para ratificação da solicitação de vantagem indevida por **ALDEMIR BENDINE**.

Durante a reunião, foram tratados temas de interesse da ODEBRECHT na PETROBRAS e, em determinado momento, e sem qualquer conexão com o assunto tratado, **ALDEMIR BENDINE** pronunciou a senha a **MARCELO ODEBRECHT** ao dizer que estava satisfeito com o crédito que havia sido concedido a ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL, ratificando, portanto, a solicitação de vantagem indevida<sup>57</sup>.

No retorno de Brasília, **FERNANDO REIS** e **MARCELO ODEBRECHT** concluíram que, para evitar um desgaste na relação e eventuais represálias por parte de **ALDEMIR BENDINE**, deveriam ceder parcialmente à solicitação de propina manter aberto o canal de comunicação por intermédio de **ANDRÉ GUSTAVO**, que poderia vir a ser útil no futuro.<sup>58</sup>

A propósito, **MARCELO ODEBRECHT**, em suas reflexões próprias, chegou a anotar em seu celular a conveniência de aproximação e manutenção de bom relacionamento com **ALDEMIR BENDINE**, em razão do cargo de Presidente da PETROBRAS, deixando em evidência o “*quid pro quo*”.

- Anotação registrada sob no nº 10048<sup>59</sup>

Assunto: LJ: ação JES/JW? MRF vs agenda BSB/Beto. Notas **Dida/PR/ações MRF. Agenda (Di e Be). limp/prep E&C. Desbloq OOG.**

(...)

- **perfil novo PR PB e alinhamento conosco**

Nesse contexto, previamente ajustado com **MARCELO ODEBRECHT**, **FERNANDO REIS** ofereceu e prometeu vantagens indevidas a **ALDEMIR BENDINE**, no importe de R\$ 3 milhões de reais, para determinar que o Presidente da PETROBRAS praticasse atos de ofício, comissivos e omissivos, que favorecessem a ODEBRECHT na estatal, inclusive relacionados aos efeitos da Lava Jato para o grupo empresarial.

---

57 **ANEXO2** – Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 2, ANEXO2; e **ANEXO3** – Transcrição do Termo de Colaboração nº 1 de FERNANDO REIS.

58 **ANEXO2** – Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 2, ANEXO2; e **ANEXO3** – Transcrição do Termo de Colaboração nº 1 de FERNANDO REIS.

59 **ANEXO32** – Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 417, juntado na ação penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000, evento 3, ANEXO42, pg. 5.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

A promessa foi aceita e, por intermédio de **ANDRÉ GUSTAVO**, foi ajustado que o pagamento seria realizado de forma sub-reptícia, por intermédio do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT, o que, de fato, veio a ocorrer, em três parcelas de R\$ 1 milhão de reais, nas datas de 17/06/2015, 24/06/2015 e 01/07/2015, em São Paulo<sup>60</sup>.

Para viabilizar os pagamentos, **ANTÔNIO CARLOS**, ajustado com **ANDRÉ GUSTAVO**, se encarregou de disponibilizar o apartamento que mantinha em São Paulo para recebimento da vantagem indevida destinada a **ALDEMIR BENDINE**.

Após efetuados os pagamentos pela ODEBRECHT, **ALDEMIR BENDINE** manteve com **ANDRÉ GUSTAVO** uma conta-corrente de propina, cujos valores iam sendo utilizados à medida da necessidade do então Presidente da PETROBRAS e familiares.

Foram variados os encontros entre **ALDEMIR BENDINE** e **ANDRÉ GUSTAVO**<sup>61</sup>, nos quais este repassava parte dos valores àquele, de acordo com a demanda do então Presidente da PETROBRAS.

Dentre os variados encontros entre **ALDEMIR BENDINE** e **ANDRÉ GUSTAVO**, aponte-se para os seguintes, nos quais houve a tradição de parte da propina:

– Encontro no **Aeroporto de Congonhas**, em 29/06/2015, data na qual **ANDRÉ GUSTAVO** viajou de ida e volta de Brasília para São Paulo, com embarque na capital federal às 08:29 hs e chegada no aeroporto de Congonhas às 10:05 hs<sup>62</sup>. O retorno de **ANDRÉ GUSTAVO**, na mesma data, ocorreu às 13:20 hs, também a partir do aeroporto de Congonhas<sup>63</sup>. Antes do encontro com **ALDEMIR BENDINE**, o denunciado **ANDRÉ GUSTAVO** esteve pre-

---

60 **ANEXO33** – No termo de colaboração nº 5 de MARIA LUCIA GUIMARÃES TAVARES, ALVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, dono da HOYA CORRETORA, é apontado como sendo o doleiro responsável pelas contas "PAULISTINHA" e "CARIOQUINHA", utilizadas pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht para a disponibilização de valores em espécie em São Paulo e no Rio de Janeiro, respectivamente; ainda, **ANEXO34**, **ANEXO35** e **ANEXO36**, documentos relacionados ao sistema Drousys, do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT, que confirmam os pagamentos.

61 **ANEXO37** – Autos nº 5030176-78.2017.4.04.7000, evento 86, ANEXO2: Colhe-se do depoimento prestado por **ALDEMIR BENDINE** durante a instrução: "(...) **QUE perguntado sobre encontros com ANDRÉ GUSTAVO a partir do segundo semestre, inclusive, do ano de 2015 disse que teve vários encontros presenciais**"

62 **ANEXO38** – Ofício nº 4587/2017 – PRPR-FT e Resposta da SMILES, indicando data, nº voo, origem e destino de ANDRÉ GUSTAVO. "GLO" diz respeito à sigla da companhia aérea GOL na ICAO, e 1403 é o número do voo. Os horários dos voos foram recuperados através de consulta às bases de dados da ANAC (SINTAC - <https://sistemas.anac.gov.br/bav/FormConsultarVraInternet.do>), com fornecimento de origem, destino, companhia aérea, número de voo e data.

63 **ANEXO38** – Ofício nº 4587/2017 – PRPR-FT e Resposta da SMILES, indicando data, nº voo, origem e destino de ANDRÉ GUSTAVO. "GLO" diz respeito à sigla da companhia aérea GOL na ICAO, e 1410 é o número do voo. Os horários dos voos foram recuperados através de consulta às bases de dados da ANAC (SINTAC - <https://sistemas.anac.gov.br/bav/FormConsultarVraInternet.do>) , com fornecimento de origem, destino, companhia aérea, número de voo e data.

sencialmente com MARCELO CASIMIRO, responsável por receber o dinheiro pago pela ODEBRECHT no apartamento de **ANTONIO CARLOS**<sup>64</sup> <sup>65</sup>. Por sua vez, **ALDEMIR BENINE** também esteve no Aeroporto de Congonhas, de onde, naquela data, embarcou para o Rio de Janeiro às 13:10 hs.<sup>66</sup>.

– Encontro em **São Paulo**, em 10 de agosto de 2015<sup>67</sup>. De se ver que nesse dia, **ALDEMIR BENDINE** e **ANDRÉ GUSTAVO** almoçaram com FERNANDO REIS, no Restaurante Roma, situado na Rua Maranhão, 512, Higienópolis, São Paulo/SP.<sup>68</sup>

– Encontro em **Porto de Galinhas**, entre 05/02/2016 e 10/02/2016, que também contou com a presença de **ANTÔNIO CARLOS**. No período, **ALDEMIR BENDINE** estava hospedado no Hotel NANNAI e **ANDRÉ GUSTAVO** e **ANTÔNIO CARLOS** em casa de veraneio que mantêm em Ipojuca.<sup>69</sup> <sup>70</sup> <sup>71</sup>

Além da tradição de parte dos valores nos encontros pessoais, **ANDRÉ GUSTAVO**, a débito da conta-corrente de propina, também efetuou pagamento de hotel para **ALDEMIR BENDINE**, em viagem que este fez com a família para Nova Iorque, entre 22 de dezembro de 2015 e 04 de janeiro de 2016<sup>72</sup>.

Em contrapartida às negociações e promessa de pagamento da vantagem indevida, que ao final foi paga por **MARCELO ODEBRECHT** e **FERNANDO REIS**, o denunciado **ALDEMIR BENDINE**, em atendimento ao "*quid pro quo*", deu início a movimentações internas na PETROBRAS com intuito de favorecer o grupo empresarial ODEBRECHT. Assim,

---

64 **ANEXO39** – RI nº 110/2017 – ASSPA/PRPR

65 **ANEXO39** – RI nº 110/2017 – ASSPA/PRPR

66 **ANEXO38** – Ofício nº 4587/2017 – PRPR-FT e Resposta da SMILES, indicando data, nº voo, origem e destino de ANDRÉ GUSTAVO. "GLO" diz respeito à sigla da companhia aérea GOL na ICAO, e 1028 é o número do voo. Os horários dos voos foram recuperados através de consulta às bases de dados da ANAC (SINTAC - <https://sistemas.anac.gov.br/bav/FormConsultarVraInternet.do>) , com fornecimento de origem, destino, companhia aérea, número de voo e data.

67 Ambos ALDEMIR BENDINE e ANDRÉ GUSTAVO encontravam-se na cidade neste dia, conforme registros de vôo de companhias aéreas. **ANEXO38** – Ofício nº 4587/2017 – PRPR-FT e Resposta da SMILES.

68 **ANEXO37** – Autos nº 5030176-78.2017.4.04.7000, evento 86, ANEXO2: Colhe-se do depoimento prestado por **ALDEMIR BENDINE** durante a instrução: "(...) **QUE perguntado sobre encontros com ANDRÉ GUSTAVO a partir do segundo semestre, inclusive, do ano de 2015 disse que teve vários encontros presenciais; QUE inclusive confirma o encontro com ANDRÉ GUSTAVO do qual também participou FERNANDO REIS no almoço do restaurante Roma** (...)”

69 **ANEXO24** – RI nº 94/2017 – ASSPA/PRPR

70 **ANEXO40** – Ofício nº 5224/2017 – PRPR-FT e sua resposta pelo HOTEL NANNAI.

71 **ANEXO41** – Autos nº 5030176-78.2017.4.04.7000 evento 85, ANEXO66: Colhe-se do depoimento prestado por **ANTÔNIO CARLOS** durante a instrução: "(...) **QUE ALDEMIR BENDINE quando já em Porto de Galinhas passou na residência de ANDRÉ GUSTAVO para agradecer, ocasião em que o depoente o conheceu de forma rápida e formal.** (...)”

72 Conforme ponto V.3 abaixo.

buscou junto ao departamento jurídico da PETROBRAS informações específicas visando (1) ao desbloqueio da cautelar que impedia novas contratações da ODEBRECHT ÓLEO E GÁS, e (2) a contratação direta do Estaleiro Paraguaçu ou a constituição de sociedade de propósito específico para viabilizar o contrato e atender aos interesses de **MARCELO ODEBRECHT**. A resposta do departamento jurídico da PETROBRAS foi encaminhada para **ALDEMIR BENDINE** já em 21 de maio de 2015<sup>73</sup>, após a reunião que ocorreu na residência de **ANDRÉ GUSTAVO**, em 18 de maio daquele ano.

Em razão da resposta do jurídico da PETROBRAS, com o apontamento de riscos para medidas que favorecessem a ODEBRECHT, **ALDEMIR BENDINE** solicitou uma avaliação sobre a possibilidade de desbloqueio cautelar para contratação de todas as empresas implicadas nas investigações. Em retorno ao pedido, o jurídico da companhia, em 07 de julho de 2015, encaminhou a **ALDEMIR BENDINE** apresentação de avaliação de integridade visando ao desbloqueio das empresas investigadas na Operação Lava Jato.<sup>74</sup>

Por fim, em virtude do avançar da Operação Lava Jato e dos elevados riscos pessoais a que estava exposto acaso atendesse os interesses de **MARCELO ODEBRECHT**, o denunciado **ALDEMIR BENDINE** recuou em seu propósito de favorecer a empreiteira.

Nesses termos, agindo dolosamente, **ALDEMIR BENDINE**, **ANDRÉ GUSTAVO** e **ANTÔNIO CARLOS** incorreram, por 1 (uma vez), na prática do delito previsto nos arts. 317 c/c 327, § 2º, do Código Penal (**FATO 02**).

Por sua vez, **MARCELO ODEBRECHT** e **FERNANDO REIS** incorreram por 1 (uma) vez na prática do delito do previsto no art. 333 do Código Penal (**FATO 03**).

---

73 **ANEXO42** – Mensagem do e-mail funcional de ALDEMIR BENDINE, na qual o jurídico da empresa a solicitação do então Presidente com análise da possibilidade do desbloqueio da ODEBRECHT ÓLEO E GÁS e contratação direta ou formação de SPE com o ESTALEIRO PARAGUAÇÚ, do qual o grupo ODEBRECHT é acionista.

74 **ANEXO43** – Mensagem do e-mail funcional de ALDEMIR BENDINE, na qual o jurídico encaminha fluxograma com passos a seguir para o desbloqueio cautelar da empresa.

## V - LAVAGEM DE CAPITAIS:

### V.1: DOS CRIMES ANTECEDENTES:

#### V.1.1: Cartel, Fraude às Licitações, Corrupção, Lavagem de Ativos e Organização Criminosa:

A lavagem de capitais imputada aos denunciados está escorada em crimes antecedentes, notadamente **crimes contra a Administração Pública (corrupção passiva e ativa), contra o sistema financeiro, bem como crimes praticados por organização criminosa, entre eles, cartel, fraude à licitações e lavagem de ativos**, todos praticados no contexto de contratos celebrados por empreiteiras com a PETROBRAS.

Em decorrência destes crimes antecedentes, as empresas ODEBRECHT obtiveram valores ilícitos em contratos celebrados com a PETROBRAS, que ensejaram o pagamento de vantagens indevidas por **MARCELO ODEBRECHT** e **FERNANDO REIS** a **ALDEMIR BENDINE** por meio de fraudes e simulações que visavam ocultar a origem e a natureza criminosa dos valores objeto de repasse.

Como exposto nas diversas ações penais já ajuizadas<sup>75</sup>, as quais se remete para evitar repetições desnecessárias, no curso da Operação Lava Jato, revelou-se o funcionamento, pelo menos desde 2004, no seio e em desfavor da PETROBRAS, de um gigantesco esquema criminoso, envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção, fraude a licitações e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso cartel

Essa articulação possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela PETROBRAS, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

Em relação ao aludido **cartel**, verificou-se que as empresas que possuíam contratos com a PETROBRAS, notadamente as maiores empreiteiras brasileiras, criaram um **cartel** que passou a atuar em face das contratações da estatal. Esse grupo, denominado de CLUBE, era formado, entre outras, pelas seguintes empresas: OAS, **ODEBRECHT**, UTC, CAMARGO CORREA, QUEIROZ GALVÃO, MENDES JÚNIOR, ANDRADE GUTIERREZ, GALVÃO

---

<sup>75</sup> Veja-se as ações penais nº 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083838-59.2014.404.7000, 5012331-04.2015.404.7000.

ENGENHARIA, IESA, ENGEVIX, SETAL, TECHINT, PROMON, MPE, SKANSKA e GDK. Eventualmente, participavam das fraudes as empresas ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

Os principais executivos das empreiteiras se reuniam para dividirem as licitações da PETROBRAS, em encontros nos quais eram feitas anotações manuscritas sobre as decisões tomadas nas reuniões<sup>76</sup>, bem como elaboradas regras para manutenção do esquema, a exemplo do “regulamento” chamado de “Campeonato Esportivo”<sup>77</sup>, do documento intitulado “reunião de bingo”<sup>78</sup>. Em tais documentos as empresas estabeleciam as regras para fraudarem os certames da PETROBRAS.

O cartel funcionou de forma plena e consistente, ao menos entre os anos de 2004 e 2014, interferindo nos processos licitatórios de grandes obras da PETROBRAS a exemplo da REPAR, RNEST, COMPERJ, REVAP, entre outras.

Com isso, as empresas do “CLUBE” tinham plenas condições de **fraudar as licitações** da PETROBRAS, obtendo através deste cartel, ao menos as seguintes vantagens: **a)** os contratos eram firmados por valores superiores aos que seriam obtidos em ambiente de efetiva concorrência, ou seja, permitia a ocorrência de sobrepreço no custo da obra; **b)** as empresas integrantes do “CLUBE” podiam escolher as obras que fossem de sua conveniência realizar, conforme a região ou aptidão técnica, afastando-se a competitividade nas licitações dessas obras; **c)** ficavam desoneradas total ou parcialmente das despesas significativas inerentes à confecção de propostas comerciais efetivas nas licitações que de antemão já sabiam que não venceriam<sup>79</sup>, e **d)** eliminação da concorrência por meio de restrições e obstáculos à participação de empresas alheias ao “CLUBE”.

Essas vantagens, de caráter nitidamente econômico, constituíam o proveito obtido pelas empresas com a prática criminosa da formação de cartel e fraude à licitação. O produto

---

76 **ANEXO44**

77 **ANEXO45**

78 **ANEXO46** - Documentação apreendida na sede da empresa ENGEVIX – Autos 5053845-68.2014.404.7000, evento 38, APREENSAO9, fls. 04/30.

79 Destaca-se que as empresas também lucravam com o funcionamento do cartel porque poderiam ter custos menores de elaboração de proposta, nos certames em que sabiam que não saíam vencedoras. Com efeito, para vencer uma licitação, a empresa necessitava investir na formulação de uma proposta “séria”, a qual chegava a custar de R\$ 2 milhões a R\$ 5 milhões, conforme a complexidade da obra. Já as concorrentes que entravam na licitação apenas para dar uma aparência de falsa competição não investiam nas propostas e, propositadamente, elevavam os custos de seu orçamento para ser derrotada no simulacro de licitação. Com isso, despendiam valor substancialmente menor por certame disputado. Bem na verdade, as empresas perdedoras tomavam conhecimento do valor a ser praticado pela vencedora e apresentavam sempre um preço superior àquele.

desses crimes, além de ser contabilizado para o lucro das empresas, também servia em parte para os pagamentos (propina) feitos aos empregados públicos da PETROBRAS e a terceiros (operadores, agentes políticos e partidos políticos), por via dissimulada.

Para garantir a manutenção do cartel mencionado, era relevante que as empreiteiras cooptassem agentes públicos da PETROBRAS, especialmente os diretores, que possuíam grande poder de decisão no âmbito da estatal<sup>80</sup>. Isso foi facilitado em razão de os Diretores, haverem sido nomeados com base no apoio de partidos, tendo ocorrido comunhão de esforços e interesses entre os poderes econômico e político para implantação e funcionamento do esquema.

Nesse contexto, PAULO ROBERTO COSTA, então Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, expôs que, a partir do ano de 2005, em **todos** os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a PETROBRAS no interesse da Diretoria de Abastecimento, houve o pagamento de vantagens indevidas de ao menos **3%** do valor total dos contratos. O pagamento de propina também ocorria nas hipóteses de aditivos contratuais. Desse total de 3% (três por cento) de vantagem indevida, ao menos 1% (um por cento) do valor total do contrato era destinado à Diretoria de Abastecimento e o restante para a Diretoria de Serviços da companhia.

O esquema de corrupção, portanto, tinha por intuito beneficiar não apenas aos diretores da PETROBRAS, mas também os partidos políticos e aos seus líderes e parlamentares da legenda, responsáveis pela indicação e manutenção dos diretores no cargo.

Como contrapartida, diretores e empregados da PETROBRAS envolvidos adrede assumiam o compromisso de manterem-se coniventes quanto à existência e efetivo funcionamento do cartel, omitindo-se nos deveres que decorriam de seus ofícios, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis nos seus âmbitos de atuação<sup>81</sup>

Para que fosse possível o trânsito das vantagens indevidas entre os dois pontos da cadeia – ou seja, das empreiteiras para os Diretores e políticos – atuavam profissionais

---

80 Conforme consignado em seu Termo de Declarações nº 1 (autos nº 5073441-38.2014.404.7000, evento 1, TERMOTRASCDEP4) de AUGUSTO MENDONÇA “[...] QUE um pouco antes da participação direta do declarante no “CLUBE”, durante o ano de 2004, esclarecendo que antes disso, a SETAL CONSTRUÇÕES já participava, mas por intermédio do sócio GABRIEL ABOUCHAR, o **“CLUBE” estabeleceu uma relação com o Diretor de Engenharia da PETROBRÁS, RENATO DUQUE (Fase 3)**, para que as empresas convidadas para cada certame fossem as indicadas pelo “CLUBE”, de maneira que o resultado pudesse ser mais efetivo [...]”. **ANEXO47.**

81 Autos 50833518920144047000, Evento 606, VIDEO 02, 16:32' e segs e Evento 654, TERMO1.

encarregados da **lavagem de ativos**, que podem ser chamados de “operadores” ou “intermediários”. Referidos operadores encarregavam-se de, mediante estratégias de ocultação da origem dos recursos, lavar o dinheiro e, assim, permitir que a propina chegasse aos seus destinatários de maneira insuspeita. A título de exemplo, se destacam ALBERTO YOUSSEF e JOÃO VACCARI NETO.

Restou comprovado, resumidamente, o funcionamento de organizações criminosas que se inter-relacionavam, que tinham por objeto a prática reiterada de ilícitos em certames e contratos da PETROBRAS por empresas de diversos segmentos, como empreiteiras, estaleiros e outras prestadoras de serviços.

Compunham o leque de organizações criminosas que se inter-relacionavam:

**A) empresariais:** constituídas por acionistas e altos executivos das maiores empreiteiras do país, dentre eles, **MARCELO ODEBRECHT**, os quais interessados em maximizar tanto quanto possível seus lucros nos certames e contratos de grandes obras conduzidas pela PETROBRAS, formavam um grande e poderoso cartel, autodenominado “CLUBE”;

**B) administrativas:** integradas por diretores e gerentes da PETROBRAS que, mantidos em seus cargos mediante o apoio dos integrantes do núcleo político, recebiam, para si e para integrantes dos partidos políticos, propinas das empreiteiras contratadas pela estatal.

**C) político-partidária:** composta por políticos com mandato ou agentes próximos ao poder político que davam sustentação política para a nomeação e permanência nos cargos que ocupavam os integrantes do núcleo administrativo. Recebiam, em contrapartida, uma parte dos valores indevidos pagos pelas organizações criminosas empresariais em decorrência dos contratos firmados com a PETROBRAS. Os valores de propina destinados ao núcleo político do esquema tinham como destinatários tanto os agentes pessoas físicas como os próprios partidos políticos.

**D) financeiras:** capitaneado por operadores financeiros que entravam em cena para garantir a ocultação e a dissimulação dos valores envolvidos no esquema criminoso.

Especificamente em relação a **ODEBRECHT**, parte dos valores obtidos nos contratos celebrados pela empreiteira com a PETROBRAS frutos dos crimes praticados, em especial



cartel e fraude a licitações, foram direcionados para um departamento da empresa, denominado Setor de Operação Estruturadas.

O referido Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT tinha por função, após ser abastecido com valores de origem criminosa, providenciar o repasse de vantagens indevidas para agentes públicos, com a adoção de mecanismos de ocultação e dissimulação, como ocorreu no caso concreto em relação a **ALDEMIR BENDINE**.

## **V.1.2: Corrupção ativa e passiva:**

Além disso, os crimes de **corrupção ativa e passiva**, objeto desta denúncia, geraram recursos ilícitos a **ALDEMIR BENDINE** e **ANDRÉ GUSTAVO**, os quais, para fins de dar aparência de legalidade, foram submetidos a atos de lavagem para ocultação e dissimulação de origem e natureza.

Em suma, os valores envolvidos nas condutas de ocultação e dissimulação têm origem e natureza criminosa.

## **V.2: LAVAGEM DE CAPITAIS: SETOR DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS DA ODEBRECHT:**

Consumados os delitos antecedentes especificados, entre os dias 18 de maio de 2015 e 01 de julho de 2015, **MARCELO ODEBRECHT, FERNANDO REIS, ÁLVARO NOVIS, ALDEMIR BENDINE, ANDRÉ GUSTAVO, ÁLVARO NOVIS** e **ANTÔNIO CARLOS**, de modo consciente e voluntário, em unidade de desígnios, e por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos no montante de R\$ 3 milhões de reais, por meio de 3 (três) repasses de valores sub-reptícios, por intermédio de Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT, para **ALDEMIR BENDINE**, por intermédio de **ANDRÉ GUSTAVO** e **ANTÔNIO CARLOS (FATO 04)**.

Após a solicitação de vantagens indevidas efetuadas por **ALDEMIR BENDINE** e **ANDRÉ GUSTAVO**, com o intuito manter bom relacionamento<sup>82</sup> com o Presidente da PETROBRAS em face das demandas do grupo econômico ODEBRECHT na companhia, inclusive relacionadas às consequências da Operação Lava Jato, **MARCELO ODEBRECHT** e **FERNANDO REIS** pro-

---

82 **ANEXO32** – Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 417, juntado na ação penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000, evento 3, ANEXO42, pg. 5.

meteram vantagem indevida a **ALDEMIR BENDINE** em razão do cargo de Presidente da PETROBRAS.

Diante disso, ficou ajustado entre os denunciados **MARCELO ODEBRECHT, FERNANDO REIS, ALDEMIR BENDINE, ANDRÉ GUSTAVO** e **ANTÔNIO CARLOS** que o repasse dos valores iriam ser realizados em espécie, por intermédio do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT<sup>83</sup>, abastecido por sua vez com recursos provenientes dos crimes antecedentes descritos acima.

A propósito, o Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT constituía um departamento específico do aludido grupo empresarial, então vinculada à presidência da corporação, orientado específica e exclusivamente para a realização de pagamentos secretos, não contabilizados, com ocultação da origem, natureza criminosa, propriedade, localização, dispo disposição e movimentação dos recursos ilícitos.

O Setor de Operação Estruturadas gozava de estrutura hierarquizada de pessoal e divisão de tarefas, à época integrado pelos executivos **HILBERTO SILVA**<sup>84</sup>, **FERNANDO MIGLIACCIO**<sup>85</sup>, além de outros funcionários. Ao lado desses empregados diretos do grupo ODEBRECHT, o departamento voltado aos pagamentos sub-reptícios recebia suporte de operadores financeiros, a exemplo de **ÁLVARO NOVIS**.

O esquema de lavagem de ativos no âmbito do Setor de Operações Estruturadas era operado a partir da realização de múltiplas e complexas operações artificiosas, transações bancárias e utilização de diversas pessoas jurídicas e físicas interpostas. Para a operacionalização dos pagamentos com ocultação de origem e natureza criminosa, os líderes empresariais do grupo endereçavam ao Setor de Operações Estruturadas os pedidos de pagamentos ilícitos, repassando juntamente todas as informações necessárias para a concretização do pagamento (valor, codinome, locais de entrega, dados de conta no exterior, etc)<sup>86</sup>.

---

83 **ANEXO2** – Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 2, ANEXO2; e **ANEXO3** – Transcrição do Termo de Colaboração nº 1 de FERNANDO REIS.

84 **ANEXO48** – Depoimento de HILBERTO SILVA na ação penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, evento 761, TERMOTRASCDEP1.

85 **ANEXO49** – Depoimento de FERNANDO MIGLIACCIO, na ação penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, evento 716, TERMO1.

86 **ANEXO50** – Depoimento de MARCELO ODEBRECHT, autos nº 5054932-88.2017.4.04.7000, Evento 816, TERMO1

Assim, a partir do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT, os repasses destinados a **ALDEMIR BENDINE** foram efetuados de modo sub-reptício, com valores providenciados pelo doleiro **ÁLVARO NOVIS**, mediante a produção artificial de codinomes e senhas para entrega e recebimento dos valores, com a desvinculação dos recursos de sua origem e destino, sem a devida contabilização regular dentro da ODEBRECHT, tudo com o objetivo de ocultar e dissimular a origem e natureza criminosas, propriedade, localização, disposição e movimentação dos recursos ilícitos.

**ALDEMIR BENDINE**, em decorrência da própria corrupção objeto desta denúncia, tinha ciência que os valores tinham origem em práticas criminosas, notadamente porque alçado à Presidência da PETROBRAS tinha conhecimento da prática dos crimes antecedentes praticados pela ODEBRECHT no âmbito da estatal, especialmente a prática de cartel e fraude a licitações, que geraram contratos com a petrolífera obtidos de forma ilícita. A propósito, na época dos fatos, como notório, **ALDEMIR BENDINE** já tinha ciência de que a ODEBRECHT era investigada pela prática de ilícitos dentro da PETROBRAS e, parte dos valores repassados, foram efetuados após 19/06/2015, momento no qual **MARCELO ODEBRECHT** já estava preso em virtude de crimes praticados na PETROBRAS. O mesmo se diz em relação a **ÁLVARO NOVIS, ANDRÉ GUSTAVO** e **ANTÔNIO CARLOS**, os quais, atuando como doleiro e operadores financeiros, respectivamente, tinham consciência da origem e natureza criminosas dos recursos.

Nesse contexto, **FERNANDO REIS** orientou o operador financeiro **ANDRÉ GUSTAVO** a comparecer na sede da ODEBRECHT para ajustar a operacionalização do repasse dos valores ilícitos.

**ANDRÉ GUSTAVO** compareceu na ODEBRECHT, em data incerta, possivelmente no dia 15 ou 16 de junho de 2015, e obteve de EDUARDO BARBOSA, subordinado de **FERNANDO REIS**, as senhas "Oceano", "Rio" e "Lagoa", que deveriam ser pronunciadas pelo recebedor dos valores no ato das entregas sub-reptícias dos valores, para confirmação de sua autenticidade<sup>87</sup>. Na ocasião, **ANDRÉ GUSTAVO**, previamente ajustado com **ANTÔNIO**

---

87 **ANEXO51** – Autos nº 5030176-78.2017.4.04.7000 evento 85, ANEXO65: Em depoimento prestado na fase de instrução **ANDRÉ GUSTAVO** admitiu ter recebido os valores objeto da denúncia mediante a criação de senhas pelo Setor de Operações Estruturadas: (...) **QUE perguntado sobre como recebeu as senhas da ODEBRECHT e para quem repassou disse que recebeu de uma pessoa indicada por FERNANDO REIS na sede da empresa ODEBRECHT em São Paulo (...).**"

**CARLOS**, informou a EDUARDO BARBOSA o endereço para entrega, qual seja, Rua Sampaio Viana, 180, Edifício Option Paraíso, Apartamento 43, Paraíso, São Paulo – SP<sup>88</sup>. O imóvel indicado era vinculado a **ANTÔNIO CARLOS**.

Além disso, **ANDRÉ GUSTAVO** e **ANTÔNIO CARLOS**, ajustados com **ALDEMIR BENDINE**, com intuito de promoverem um distanciamento ainda maior do dinheiro ilícito, indicaram a EDUARDO BARBOSA a pessoa de MARCELO CASIMIRO como responsável pelo recebimento dos valores destinados a **BENDINE**<sup>89</sup>. MARCELO CASIMIRO é um taxista em São Paulo, com fortes ligações e relacionamento estreito com **ANTÔNIO CARLOS** e **ANDRÉ GUSTAVO**, para os quais prestava serviços diversos, a exemplo de transporte de encomendas<sup>90</sup>.

Nesse contexto, a mando de **MARCELO ODBRECHT** e **FERNANDO REIS** foi provisionada a entrega dos valores, com ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, movimentação e propriedade para **ALDEMIR BENDINE**, apelidado de COBRA, por intermédio de **ALVARO NOVIS**, titular da denominada conta PAULISTINHA<sup>91</sup>, junto ao Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT<sup>92</sup>.

---

88 **ANEXO2** – Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 2, ANEXO2; e **ANEXO3** – Transcrição do Termo de Colaboração nº 1 de FERNANDO REIS.

89 Autos nº 5003682-16.2016.4.04.7000: Na 23ª fase da Operação Lava Jato (“Operação Acarajé”), em medida de busca e apreensão determinada por esse Juízo foram encontrados na posse de MARIA LUCIA GUIMARÃES TAVARES, secretária do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT, documentos que registram as requisições de pagamento referentes às senhas “Oceano”, “Rio” e “Lagoa”, cujos valores deveriam se entregues no endereço apontado por **ANDRÉ GUSTAVO** para MARCELO CASIMIRO. MARIA LUCIA foi denunciada na ação penal nº 5019727-95.2016.404.7000.

90 **ANEXO51** – Autos nº 5030176-78.2017.4.04.7000 evento 85, ANEXO65: Em depoimento prestado na fase de instrução **ANDRÉ GUSTAVO**, esclarece o relacionamento com MARCELO CASIMIRO: (...) **QUE perguntado sobre qual tipo de serviço MARCELO CASIMIRO presta ao depoente disse que MARCELO é um taxista e nesta condição sempre prestou serviços de transportes mas já o conhece há muitos anos; QUE tornou-se uma pessoa de confiança e presta serviços de forma familiar, pessoais sempre que é acionado (...);**

91 **ANEXO33** – No termo de colaboração nº 5 de MARIA LUCIA GUIMARÃES TAVARES, ALVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, dono da HOYA CORRETORA, é apontado como sendo o doleiro responsável pelas contas “PAULISTINHA” e “CARIOQUINHA”, utilizadas pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht para a disponibilização de valores em espécie em São Paulo e no Rio de Janeiro, respectivamente; ainda, **ANEXO34**, **ANEXO35** e **ANEXO36**, documentos relacionados ao sistema Drousys, do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT, que confirmam os pagamentos.

92 **ANEXO34**, **ANEXO35** e **ANEXO36**, documentos relacionados ao sistema Drousys, do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT, que confirmam os pagamentos em benefício de ALDEMIR BENDINE, ANDRÉ GUSTAVO e ANTÔNIO CARLOS.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FAZER REQUISIÇÃO
PRESTADOR: PAULISTINHA
SOLICITANTE: FERNANDO REIS x EDUARDO BARBOSA x FERNANDO MIGLIACCIO
OBRA: AGRO-INDUSTRIAL
COD-NOME: COBRA
LOCAL: SÃO PAULO
SENHA: OCEANO
VALOR: R\$ 1.000.000,00
DATA: 17/06/2015
Endereço: RUA SAMOAI VIANA, 180 - FLAT. EDF. OPTON PARAISO - PARAISO, APT. 43, procurar MARCELO MARQUES CASSIMIRO, das 11:00hs às 16:00hs.

FAZER REQUISIÇÃO
PRESTADOR: PAULISTINHA
SOLICITANTE: FERNANDO REIS x EDUARDO BARBOSA x FERNANDO MIGLIACCIO
OBRA: AGRO INDUSTRIAL
COD-NOME: COBRA
LOCAL: SÃO PAULO
SENHA: RIO
VALOR: R\$ 1.000.000,00
DATA: 24/06/2015
Endereço: RUA SAMPAIO VIANA, 180 - FLAT EDF. OPTION PARAISO - PARAISO, APT. 43, procurar MARCELO MARQUES CASSIMIRO, das 11:00hs às 16:00hs.

FAZER REQUISIÇÃO
PRESTADOR: PAULISTINHA
SOLICITANTE: FERNANDO REIS x EDUARDO BARBOSA x FERNANDO MIGLIACCIO
OBRA: AGRO-INDUSTRIAL
COD-NOME: COBRA
LOCAL: SÃO PAULO
SENHA: LAGOA
VALOR: R\$ 1.000.000,00
DATA: 01/07/2015
Endereço: RUA SAMOAI VIANA, 180 - FLAT. EDF. OPTON PARAISO - PARAISO, APT. 43, procurar MARCELO MARQUES CASSIMIRO, das 11:00hs às 16:00hs.

A partir daí, **ANTONIO CARLOS** repassou as senhas fornecidas pela ODEBRECHT e datas com provisão dos pagamentos para MARCELO CASIMIRO, o qual compareceu no apartamento 43 da Rua Sampaio Viana, 180, nos dias **17 de junho de 2015, 24 de junho de 2015 e 01 de julho de 2015**, para receber os valores<sup>93</sup>, com ocultação de origem e natureza criminosas, disponibilizados pelo doleiro ÁLVARO NOVIS.

Assim, agindo dolosamente, **MARCELO ODEBRECHT, FERNANDO REIS, ÁLVARO NOVIS, ALDEMIR BENDINE, ANDRÉ GUSTAVO e ANTÔNIO CARLOS** incorreram na prática do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 3 (três) vezes. **(FATO 04)**

93 **ANEXO52** – Conforme Termo de Depoimento de MARCELO CASIMIRO, tomado perante a autoridade policial no âmbito do Inquérito Policial nº 5007118-80.2016.4.04.7000. MARCELO CASIMIRO.

## **V.3: LAVAGEM DE CAPITAIS: PAGAMENTO, COM OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO, DE RESERVA DE HOTEL EM FAVOR DE BENDINE:**

Consumados os delitos antecedentes especificados, entre 14 de dezembro de 2015 e 11 de janeiro de 2016, **ANDRÉ GUSTAVO**, **ANTÔNIO CARLOS** e **ALDEMIR BENDINE**, de modo consciente e voluntário, em unidade de desígnios, e por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos oriundos dos crimes antecedentes, por meio de pagamentos sub-reptícios de reserva de hotel em Nova York, despesas e serviços de turismo junto a empresa CIRCUS TURISMO LTDA. no montante de, pelo menos, USD 9.854,00 (nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro dólares americanos). **(FATO 05)**

No fim do ano de 2015, **ALDEMIR BENDINE** passou férias nos Estados Unidos com a família e necessitou reservar um hotel em Nova York e contratar serviços acessórios de turismo.

Dessa forma, ajustou com **ANDRÉ GUSTAVO**, com o qual tinha uma conta-corrente de propina, o pagamento dos valores da hospedagem e serviços acessórios de turismo, mediante ocultação e dissimulação da origem e natureza dos recursos advindos dos crimes antecedentes.

Assim, **ANDRÉ GUSTAVO** orientou **ALDEMIR BENDINE** a verificar as questões relativas a hospedagem na empresa CIRCUS TURISMO LTDA, tendo este incumbido sua filha AMANDA BENDINE a escolha do hotel e detalhe de reserva.

Dessa forma, entre os dias 14 de dezembro de 2015 e 21 de dezembro de 2015, AMANDA BENDINE efetuou 12 (doze) ligações para a CIRCUS TURISMO para planejamento da viagem<sup>94</sup>. Logo após estes contatos, em pelo menos duas oportunidades, **ANTONIO CARLOS** efetuou ligações com LUIS HENRIQUE MOURA SOUZA, preposto da empresa de turismo, para acertar a forma de pagamento pelos serviços<sup>95</sup>.

Após os acertos com AMANDA BENDINE, foi efetuada a reserva em benefício de **ALDEMIR BENDINE** no HOTEL NEW YORK PALACE, entre os dias 22 de dezembro de 2015 e 04 de janeiro de 2016<sup>96</sup>, no valor de USD 9.854,00 (nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro

---

94. **ANEXO53** – RI nº 101/2017 – ASSPA/PRPR

95. **ANEXO53** – RI nº 101/2017 – ASSPA/PRPR

96. **ANEXO54** – Documentos entregues pela CIRCUS TURISMO LTDA em cumprimento de intimação expedida nos autos nº 5031302-66.2017.4.04.7000

dólares americanos) e, para distanciamento dos valores ilícitos de **ALDEMIR BENDINE**, o pagamento foi efetuado por **ANDRÉ GUSTAVO** de forma sub-reptícia<sup>97</sup>. Assim, com o intuito de ocultarem e dissimularem a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos, não foram emitidos os documentos contábeis da referida operação, tampouco emitidas notas fiscais, sejam em nome de **ALDEMIR BENDINE** e familiares, seja em nome da própria **ARCOS PROPAGANDA**, empresa com a qual a CIRCUS TURISMO tinha estreito relacionamento<sup>98</sup>.

Assim, agindo dolosamente, **ALDEMIR BENDINE**, **ANDRÉ GUSTAVO** e **ANTÔNIO CARLOS** incorreram na prática do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 1 (uma) vez. **(FATO 05)**

#### **V.4: LAVAGEM DE CAPITAIS: RETIFICAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS PARA DISSIMULAÇÃO DA ORIGEM E NATUREZA DOS RECURSOS ILÍCITOS:**

Consumados os delitos antecedentes especificados, em 14 de março de 2017 e 06 de abril de 2017, **ANDRÉ GUSTAVO**, previamente ajustado com **ALDEMIR BENDINE** e **ANTÔNIO CARLOS**, de modo consciente e voluntário, em unidade de desígnios, e por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 3 milhões de reais provenientes dos crimes antecedente, por meio de retificação da Declaração do Imposto de Renda e do recolhimento de impostos sobre o valor da vantagem indevida destinada a **ALDEMIR BENDINE**, a pretexto de **ANDRÉ GUSTAVO** ter efetuado um contrato de consultoria com a ODEBRECHT AMBIENTAL. **(FATO 06)**

Nos dias 17 de junho de 2015, 24 de junho de 2015 e 01 de julho de 2015, **MARCELO ODEBRECHT** e **FERNANDO REIS** efetuaram o repasse de vantagens indevida a **ALDEMIR BENDINE**, em razão das funções deste na Presidência da PETROBRAS.

Após a colaboração premiada de **MARCELO ODEBRECHT** e **FERNANDO REIS** com o relato dos atos de corrupção e lavagem de dinheiro atribuídos a **ANDRÉ GUSTAVO** e **ALDEMIR BENDINE**, estes, após tornados públicos os depoimentos, ajustaram-se para

---

97 **ANEXO55** – Informações prestadas pela CIRCUS TURSIMO LTDA

98 **ANEXO55** – Informações prestadas pela CIRCUS TURSIMO LTDA

ocultar e dissimular a origem e a natureza dos valores obtidos com a prática dos delitos antecedentes.

Dessa forma, os denunciados **ALDEMIR BENDINE, ANDRÉ GUSTAVO** e **ANTÔNIO CARLOS** entabularam uma versão para os fatos criminosos com a alegação de que **ANDRÉ GUSTAVO** havia prestado um serviço de consultoria para a ODEBRECHT AMBIENTAL. De se ver que, nos ajustes para solicitação e aceitação de vantagem indevida, **ANDRÉ GUSTAVO** e **ALDEMIR BENDINE**, em conjunto com FERNANDO REIS e MARCELO ODEBRECHT, já haviam concertado versões para caso os fatos fossem descortinados pelas autoridades, valendo notar que, no próprio dia 05/03/2015, data de emissão das notas fiscais da MP MARKETING que contemplavam inexistente serviço de consultoria, **ALDEMIR BENDINE** e **ANDRÉ GUSTAVO** se falaram por telefone por aproximadamente 5 (cinco) minutos e ajustaram, já naquela ocasião, a emissão dos documentos fraudulentos que, apesar de cancelados, foram utilizados em juízo para fazer álibi de suas versões.<sup>99</sup>

Assim, com o intuito de ocultar e dissimular a origem e natureza criminosa de R\$ 3 milhões de reais oriundos dos crimes antecedentes, **ANDRÉ GUSTAVO**, ajustado com os denunciados **ALDEMIR BENDINE** e **ANTÔNIO CARLOS**, em 14 de março de 2017, efetuou a **retificação** da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRF) 2016 para incluir o recebimento da quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em seus rendimentos daquele ano fiscal, a pretexto de ter prestados serviços de consultoria para a ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S/A<sup>100</sup>. De se ver que a retificação foi unilateral, pois a ODEBRECHT não informou o referido pagamento em sua declaração de imposto de renda<sup>101</sup>.

Ainda nesse contexto, **ANDRÉ GUSTAVO**, previamente ajustado com **ALDEMIR BENDINE** e **ANTÔNIO CARLOS**, após aproximadamente dois anos dos repasses dos valores pela ODEBRECHT, efetuou o recolhimento de Imposto de Renda, com juros e multa sobre o fictício serviço de consultoria, em 14 de março de 2017 e 06 de abril de 2017, no valor de R\$ 75.171,60 e R\$ 1.001.189,75, respectivamente<sup>102</sup>.

Na realidade, os valores foram recebidos a título de vantagem indevida destinada a **ALDEMIR BENDINE**, de modo que a retificação do imposto de renda, bem como o

---

99 **ANEXO24** – RI nº 94/2017 – ASSPA/PRPR

100 **ANEXO56** – Informação de Pesquisa e Investigação – IPEI nº PR20170022, de 11/08/2017.

101 **ANEXO56** – Informação de Pesquisa e Investigação – IPEI nº PR20170022, de 11/08/2017.

102 **ANEXO56** – Informação de Pesquisa e Investigação – IPEI nº PR20170022, de 11/08/2017 e **ANEXO57** – Autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000, evento 1, PET4, p. 18-55.



recolhimento de impostos, tiveram, por intuito único dissimular a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores obtidos com os crimes antecedentes.

Assim, agindo dolosamente, **ALDEMIR BENDINE, ANDRÉ GUSTAVO e ANTÔNIO CARLOS** incorreram na prática do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 3 (três) vezes. **(FATO 06)**

## **VI: PERTINÊNCIA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:**

Em data não precisada nos autos, **ALDEMIR BENDINE, ANDRÉ GUSTAVO e ANTÔNIO CARLOS** integraram organização criminosa preexistente estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, capitaneada na ODEBRECHT por MARCELO ODEBRECHT, com o objetivo de obter vantagens indevidas, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos. Na ocasião, **ALDEMIR BENDINE, ANDRÉ GUSTAVO e ANTÔNIO CARLOS** valeram-se do cargo de Presidente da PETROBRAS, então ocupado por **ALDEMIR BENDINE. (FATO 07)**

Como exposto nas diversas ações penais já ajuizadas<sup>103</sup>, as quais se remete para evitar repetições desnecessárias, a Operação Lava Jato, revelou o funcionamento, pelo menos desde 2004, no seio e em desfavor da PETROBRAS, de organização criminosa destinada a angariar recursos para a sustentação de projeto de poder de partidos políticos que formavam a base de sustentação do governo de então, capitaneado pelo Partido dos Trabalhadores (PT), e composto também pelo Partido Popular (PP) e pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), dentre outros, por meio da cobrança de propinas de outras organizações criminosas, especialmente empreiteiras, permitindo que estas, como contrapartida, pudessem atuar perante a PETROBRAS como um grande e poderoso cartel, cometendo crimes de variada espécie, especialmente contra a ordem econômica, de corrupção, de fraude a licitações e de lavagem de dinheiro.

Essa articulação criminosa era comandada por **(1) organização criminosa de natureza político-partidária** comandada por **(1.1) políticos com mandato ou agentes próximos ao poder político** que davam sustentação política para a nomeação e

---

<sup>103</sup>Veja-se as ações penais nº 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083838-59.2014.404.7000, 5012331-04.2015.404.7000.

permanência nos cargos que ocupavam os **(1.2) diretores e gerentes da PETROBRAS**, os quais, por se omitirem na repressão das atividades do cartel ou ainda auxiliarem na implementação das decisões tomadas por este, recebiam, para si e para integrantes dos partidos políticos, propinas das diversas organizações criminosas empresariais cartelizadas contratadas pela estatal.

Esse esquema possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela PETROBRAS, majorando ilegalmente os lucros das organizações criminosas empresariais em centenas de milhões de reais.

Associavam-se a esta organização criminosa maior, as diversas **(2) organizações criminosas empresariais** compostas por acionistas e altos executivos das maiores empreiteiras do país, dentre eles, MARCELO ODEBRECHT e outros executivos do grupo empresarial ODEBRECHT S/A, os quais interessados em maximizar tanto quanto possível seus lucros nos certames e contratos de grandes obras conduzidas pela PETROBRAS, formavam um grande e poderoso cartel, autodenominado "CLUBE"; e as **(3) organizações criminosas financeiras** capitaneadas cada uma delas por operadores financeiros independentes que visavam a ocultação e a dissimulação dos valores envolvidos no esquema criminoso.

Assim, ao assumir a presidência da PETROBRAS S/A em fevereiro de 2015, com a Operação Lava Jato em pleno andamento, **ALDEMIR BENDINE**, com o objetivo de receber vantagens indevidas exclusivamente para si, independentemente, portanto, da organização criminosa político-partidária já então revelada pelas investigações, aderiu a organização criminosa da empreiteira ODEBRECHT S/A, capitaneada por MARCELO ODEBRECHT para a prática de novos delitos de corrupção e lavagem de ativos.

Na divisão de tarefas no grupo criminoso, caberia a **ALDEMIR BENDINE**, na condição de Presidente da PETROBRAS, favorecer o grupo empresarial na estatal, o que foi objeto de atos preparatórios, mediante diversos ajustes e encontros, bem como em consulta formulada por **BENDINE** ao departamento jurídico da PETROBRAS sobre a viabilidade de levantamento de restrições para contratação da ODEBRECHT pela estatal<sup>104</sup>. Embora **ALDEMIR BENDINE**, após a prisão de MARCELO ODEBRECHT e avanço da Lava Jato, tenha recuado nos atos para favorecimento do grupo empresarial em virtude de elevado risco pessoal, concretamente

---

104 **ANEXO42** e **ANEXO43** - Mensagens extraída do e-mail funcional de ALDEMIR BENDINE, respostas do departamento jurídico da PETROBRAS acerca de demandas do então Presidente em favor de empresas envolvidas na Operação Lava Jato, particularmente a ODEBRECHT.

aderiu à organização criminosa com a prática dos delitos de corrupção, embaraço às investigações e lavagem de ativos, todos praticados com intuito de obtenção de vantagens indevidas.

Em conjunto com **ALDEMIR BENDINE**, também aderiram à organização criminosa da ODEBRECHT S/A **ANDRÉ GUSTAVO** e **ANTÔNIO CARLOS**, os quais, na condição de operadores financeiros, foram responsáveis por operacionalizar o recebimento de vantagens indevidas pagas pelo Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT em favor de **ALDEMIR BENDINE**, bem como promover a lavagem de ativos em favor do então Presidente da PETROBRAS. Na divisão de tarefas, **ANDRÉ GUSTAVO** e **ANTÔNIO CARLOS** se incumbiram do recebimento das vantagens indevidas e da lavagem de ativos em favor de **ALDEMIR BENDINE**, sendo inclusive responsáveis por se relacionarem com o Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT para a prática dos crimes.

Nesse contexto, MARCELO ODEBRECHT, FERNANDO REIS, **ANDRÉ GUSTAVO** e **ALDEMIR BENDINE**, também ajustados com **ANTÔNIO CARLOS**, logo que cientes que **BENDINE** assumiria a Presidência da PETROBRAS, efetuaram uma série de encontros e ligações para acerto de vantagens indevidas, lavagem de ativos, pautas de assuntos de especial interesse da ODEBRECHT na PETROBRAS, já descritos nesta denúncia, consubstanciando tais atos criminosos na integração pessoal de **ALDEMIR BENDINE**, **ANDRÉ GUSTAVO** e **ANTÔNIO CARLOS** à organização criminosa capitaneada, no âmbito da ODEBRECHT, por MARCELO ODEBRECHT.

A propósito, o estreito e estável relacionamento entre **ALDEMIR BENDINE**, **ANDRÉ GUSTAVO** e **ANTÔNIO CARLOS** para a prática de delitos foi evidenciado **(1)** por ter **ANDRÉ GUSTAVO** e **ANTÔNIO CARLOS** operacionalizado o recebimento e a lavagem de ativos pelo Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT, inclusive com a indicação de apartamento para a prática dos delitos em benefício de **ALDEMIR BENDINE**, **(2)** por ter **ALDEMIR BENDINE** constituído uma conta-corrente de propina com **ANDRÉ GUSTAVO** e **ANTÔNIO CARLOS** para a prática permanente do delito de lavagem de ativos, **(3)** pelas diversas anotações apreendidas indicativas da prática de delitos de corrupção e lavagem de ativos, nas quais **ALDEMIR BENDINE** referenciava **ANDRÉ GUSTAVO** como sendo a pessoa relacionado aos fatos ilícitos<sup>105</sup>, **(4)** pela realização de variados encontros e acerto para

---

105 **ANEXOS** – Auto de Apreensão nº 1017/2017 e **ANEXO58** – Anotações apreendidas na casa de referenciando a participação de ANDRÉ GUSTAVO em seus negócios.

operacionalização de lavagem de ativos, inclusive mediante pagamentos, com ocultação de origem e natureza criminosa dos valores ilícitos, de despesas de hotel em favor de **ALDEMIR BENDINE** por **ANDRÉ GUSTAVO** e **ANTÔNIO CARLOS** e **(5)** pelas conversas entre **ALDEMIR BENDINE, ANDRÉ GUSTAVO** e **ANTÔNIO CARLOS** em aplicativo de mensagens (Wickr) com ajustes efetuados pelos denunciados para destruição dos diálogos, nos quais eram tratados assuntos ilícitos, a exemplo de endereço para acerto de vantagens indevidas, informações sobre licitações e contratos da PETROBRAS, Banco do Brasil e BR DISTRIBUIDORA, com intuito de direcionamento para empresas dos operadores, formas para lavagem de ativos com a menção a doleiro profissional<sup>106</sup>, **(6)** entre outras evidências.

Assim, agindo dolosamente, **ALDEMIR BENDINE, ANDRÉ GUSTAVO e ANTÔNIO CARLOS**, em concurso de pessoas, estão incurso no delito do artigo 2º, §4º II da Lei 12.850/2013. **(FATO 07)**

### **VII: EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE INFRAÇÕES PENAIS:**

No dia 24 de abril de 2017, **ALDEMIR BENDINE, ANDRÉ GUSTAVO e ANTÔNIO CARLOS**, previamente ajustados, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, embaraçaram a investigação de fatos relacionados à prática de infrações penais praticadas por organização criminosa, com a tentativa de indução do Poder Judiciário e do Ministério Público em erro e com o intuito de fraudar a instrução processual, mediante a juntada de documentos fraudulentos na PET nº 6646 (autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000 -13ª VF Curitiba). **(FATO 08)**

Como exposto nas diversas ações penais já ajuizadas<sup>107</sup>, as quais se remete para evitar repetições desnecessárias, no curso da Operação Lava Jato, revelou-se o funcionamento, pelo menos desde 2004, no seio e em desfavor da PETROBRAS, de organizações criminosas destinadas a prática reiterada de crimes contra a ordem econômica, corrupção, fraude a licitações e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso cartel. Essa articulação criminosa possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos

---

106. **ANEXO21** e **ANEXO22** – RI nº 98 e 99/2017 – ASSPA/PRPR – Mostram capturas de telas dos aparelhos celulares de ALDEMIR BENDINE e ANDRÉ GUSTAVO, entre as quais mencionam-se informações privilegiadas das empresas estatais.

107Veja-se as ações penais nº 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083838-59.2014.404.7000, 5012331-04.2015.404.7000.

licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela PETROBRAS, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

A articulação criminoso era formada pela conexão de organizações criminosas interligadas, conforme já exposto nesta denúncia: (a) organização criminoso de natureza político-partidária; (b) organizações criminosas empresariais; (c) organizações criminosas administrativas e financeiras.

Especificamente em relação à **ODEBRECHT**, parte dos valores obtidos nos contratos celebrados pela empreiteira com a PETROBRAS, frutos dos crimes praticados, em especial cartel e fraude a licitações, foram direcionados para um departamento da empresa, denominado Setor de Operação Estruturadas. O referido Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT tinha por função, após ser abastecido com valores de origem criminoso, providenciar o repasse de vantagens indevidas para agentes públicos, com a adoção de mecanismos de ocultação e dissimulação, como ocorreu no caso concreto em relação a **ALDEMIR BENDINE**.

Em decorrência dos crimes praticados nesse contexto de criminalidade organizada, MARCELO ODEBRECHT e FERNANDO REIS optaram, no exercício da ampla defesa, em celebrar acordos de colaboração com o Ministério Público Federal, os quais têm por objetivo aprofundar e ampliar as investigações dos crimes praticados pelas referidas organizações criminosas.

No caso e após tomarem ciência que foram mencionados como autores de delitos por MARCELO ODEBRECHT e FERNANDO REIS e que as investigações relacionados a tais crimes praticados por organização criminoso, capitaneada no âmbito da ODEBRECHT por MARCELO ODEBRECHT, foram remetidas para a 13ª Vara Federal de Curitiba, **ALDEMIR BENDINE, ANDRÉ GUSTAVO e ANTÔNIO CARLOS**, ajustados entre si, adotaram medidas para embaraçar a investigação das infrações penais.

De se ver que parte dos fatos objeto da investigação, notadamente o envolvimento de **ANTÔNIO CARLOS** já havia sido parcialmente descortinados por ocasião da 26ª fase da Lava Jato (Operação Xepa), autos nº 5010479-08.2016.4.04.7000

Assim, em razão do ajuste para embaraçar as investigações, **ALDEMIR BENDINE, ANDRÉ GUSTAVO e ANTÔNIO CARLOS** entabularam uma versão para os fatos criminosos

com a alegação de que **ANDRÉ GUSTAVO** havia prestado um serviço de consultoria para a ODEBRECHT AMBIENTAL.

Todavia, para ancorar a narrativa, **ANDRÉ GUSTAVO**, ajustado com **ALDEMIR BENDINE** e **ANTÔNIO CARLOS**, juntou no dia 24 de abril de 2017, em Agravo Regimental interposto na PET 6646, documentos fraudulentos para sustentar uma inexistente prestação de serviços, turbando as investigações e criando risco concreto à instrução criminal. Tais documentos foram encaminhados a esse Juízo nos autos 5022683-50.2017.4.04.7000, Evento 1, PET 4, e sustentados pelos denunciados desde a petição do Evento 19, PET1. De se ver que parte dos documentos, no caso comprovantes de arrecadação de imposto de renda<sup>108</sup>, foram criados após **ALDEMIR BENDINE, ANDRÉ GUSTAVO** e **ANTÔNIO CARLOS** tomarem ciência das investigações, o que constitui inovação artificiosa do estado de coisa com o fim de embaraçar as investigações de crimes praticados por organização criminosa, induzindo a erro o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Neste contexto, foram os seguintes documentos apresentados nos autos:

**a-** Nota Fiscal eletrônica número 1 emitida pela MP MARKETING em face da ODEBRECHT AMBIENTAL, emitida em 05/03/2015 às 18:06:59 e cancelada em 05/03/2015 às 18:16:26, no valor de R\$ 4.112.500,00, cujo objeto descrito consiste em "*prestação de serviços de planejamento*"<sup>109</sup>;

**b-** Nota fiscal eletrônica número 2, emitida pela MP MARKETING em face da ODEBRECHT AMBIENTAL, emitida em 05/03/2015 às 18:40:55 e cancelada em 05/03/2015 às 19:17:45, no mesmo valor, cujo objeto descrito consiste em "*serviços de consultoria, tendo como objetivo a integração das marcas das 108 companhias que integram o campo ambiental*"<sup>110</sup>.

**c-** Comprovante de arrecadação de imposto de renda de ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DA SILVA, emitido em 14/03/2017, no valor de R\$ 75.171,60<sup>111</sup>, após, portanto, celebrados os acordos de colaboração por MARCELO ODEBRECHT e FERNANDO REIS;

---

108**ANEXO57** – Agravo Regimental de ANDRÉ GUSTAVO e ANTÔNIO CARLOS, pg. 27/32.

109**ANEXO57** – Agravo Regimental de ANDRÉ GUSTAVO e ANTÔNIO CARLOS, pg. 15/20.

110**ANEXO57** – Agravo Regimental de ANDRÉ GUSTAVO e ANTÔNIO CARLOS, pg. 21/26.

111**ANEXO57** – Agravo Regimental de ANDRÉ GUSTAVO e ANTÔNIO CARLOS, pg. 28.

**d** - Comprovante de arrecadação de imposto de renda de ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DA SILVA, emitido em 06/04/2017, no valor de R\$ 1.001.189,75<sup>112</sup>, após, determinada a remessa da PET 6646 pelo STF ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Tais documentos, conforme imputado e provado nesta denúncia, são ideologicamente falsos e foram utilizados nos autos PET nº 6646 (autos nº 5022683-50.2017.4.04.7000 - 13ª VF Curitiba) com o intuito de iludir e conduzir as investigações das infrações penais a caminhos incorretos, turbando-as e criando risco concreto à instrução criminal.

De se ver que nos ajustes para solicitação e aceitação de vantagem indevida, **ANDRÉ GUSTAVO** e **ALDEMIR BENDINE**, em conjunto com FERNANDO REIS e MARCELO ODEBRECHT, já haviam concertado versões para caso os fatos fossem descortinados pelas autoridades, valendo notar que, no próprio dia 05/03/2015, data das notas fiscais da MP MARKETING, **ALDEMIR BENDINE** e **ANDRÉ GUSTAVO** se falaram por telefone e por aproximadamente 5 (cinco) minutos ajustaram a emissão dos documentos fraudulentos<sup>113</sup>, posteriormente utilizados em juízo.

Assim, incorrendo **ALDEMIR BENDINE, ANDRÉ GUSTAVO** e **ANTÔNIO CARLOS**, dolosamente e em concurso de pessoas, praticaram o crime do artigo 2º, §1º da Lei 12.850/03, por 4 (quatro) vezes. **(FATO 08)**

## **VIII – CAPITULAÇÃO:**

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia a Vossa Excelência:

FATO 01 – CORRUPÇÃO PASSIVA:

**ALDEMIR BENDINE** e **ANDRÉ GUSTAVO**, em concurso de pessoas, como incurso, por 1 (uma) vez, na prática do delito previsto nos arts. 317 c/c 327, § 2º, do Código Penal. **(FATO 01)**

FATO 02 – CORRUPÇÃO PASSIVA:

**ALDEMIR BENDINE, ANDRÉ GUSTAVO** e **ANTÔNIO CARLOS**, em concurso de pessoas, como incurso, por 1 (uma) vez, na prática do delito previsto nos arts. 317 c/c 327, §

---

112**ANEXO57** – Agravo Regimental de ANDRÉ GUSTAVO e ANTÔNIO CARLOS, pg. 29.

113**ANEXO24** – RI nº 94/2017 – ASSPA/PRPR

2º, do Código Penal. **(FATO 02)**

FATO 03 – CORRUPÇÃO ATIVA:

**MARCELO ODEBRECHT e FERNANDO REIS**, em concurso de pessoas, como incurso, por 1 (uma) vez, pela prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal. **(FATO 03)**

FATO 04 – LAVAGEM DE CAPITAIS – SETOR DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS

**MARCELO ODEBRECHT, FERNANDO REIS, ALDEMIR BENDINE, ANDRÉ GUSTAVO e ANTÔNIO CARLOS, ÁLVARO NOVIS**, em concurso de pessoas, como incurso nas sanções do delito do artigo 1º, § 4º, da Lei 9613/98, por 3 (três) vezes. **(FATO 04)**

FATO 05 – LAVAGEM DE CAPITAIS – PAGAMENTO DE HOTEL EM FAVOR DE BENDINE:

**ALDEMIR BENDINE, ANDRÉ GUSTAVO e ANTÔNIO CARLOS**, em concurso de pessoas, como incurso nas sanções do delito do artigo 1º, § 4º, da Lei 9613/98, por 1 (uma) vez. **(FATO 05)**

FATO 06 – LAVAGEM DE CAPITAIS – RETIFICAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS PARA DISSIMULAÇÃO DOS ILÍCITOS:

**ALDEMIR BENDINE, ANDRÉ GUSTAVO e ANTÔNIO CARLOS**, em concurso de pessoas, como incurso nas sanções do delito do artigo 1º, § 4º, da Lei 9613/98, por 3 (três) vezes. **(FATO 06)**

FATO 07 – PERTINÊNCIA À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:

**ALDEMIR BENDINE, ANDRÉ GUSTAVO e ANTÔNIO CARLOS**, em concurso de pessoas, como incurso nas sanções do delito do artigo 2º, §4º II da Lei 12.850/2013. **(FATO 07)**

FATO 08 – EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE INFRAÇÕES PENAS : :

**ALDEMIR BENDINE, ANDRÉ GUSTAVO e ANTÔNIO CARLOS**, em concurso de pessoas, como incurso nas sanções do delito do artigo 2º, §1º da Lei 12.850/03, por 4 (quatro) vezes. **(FATO 08)**



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

## IX – REQUERIMENTOS FINAIS

Em razão da promoção da presente ação penal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) a distribuição por dependência aos Autos nº 5007118-80.2016.4.04.7000 (IPL Setor de Operações Estruturadas), 5036528-23.2015.4.04.7000 (Ação Penal Odebrecht) e 5019727-95.2016.404.7000 (Ação Penal Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht), 5022683-50.2017.4.04.7000 (Representação Criminal – Petição 6646), 5030176-78.2017.4.04.7000 (busca e apreensão criminal), nº 5024124-66.2017.4.04.7000 (quebra telefônica), 5030130-73.2017.4.04.7000 (quebra bancária) e 5024119-44.2017.4.04.7000 (quebra telemática), com a juntada dos documentos em anexo.

b) o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos **DENUNCIADOS** para o devido processo penal e oitiva das testemunhas abaixo arroladas;

c) confirmadas as imputações, as condenações dos **DENUNCIADOS**;

d) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, no valor total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), que deverá ser devidamente atualizado com juros e correção monetária;

e) sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, também se requer o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da PETROBRAS, com base no art. 387, *caput* e IV, do CPP, no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), que deverá ser atualizado com juros e correção monetária.

Curitiba, 21 de agosto de 2017.

**Deltan Martinazzo Dallagnol**

Procurador República

**Januário Paludo**

Procurador Regional da República

**Carlos Fernando dos Santos Lima**

Procurador Regional da República

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

**Orlando Martello**

Procurador Regional da República

**Antônio Carlos Welter**

Procurador Regional da República

**Roberson Henrique Pozzobon**

Procurador da República

**Diogo Castor de Mattos**

Procurador da República

**Paulo Roberto Galvão de Carvalho**

Procurador da República

**Athayde Ribeiro Costa**

Procurador da República

**Laura Gonçalves Tessler**

Procuradora da República

**Julio Carlos Motta Noronha**

Procurador da República

**Jerusa Burmann Viecili**

Procuradora da República

**Isabel Cristina Groba Vieira**

Procuradora Regional da República

## ROL DE TESTEMUNHAS

**1. PAULO ROBERTO COSTA<sup>114</sup>**, brasileiro, nascido em 01/01/1954, filho de Evolina Pereira da Silva Costa, inscrito no CPF/MF sob o nº 302.612.879-15, residente na Rua Ivaldo de Azambuja, casa 30, Condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, CEP 22.793-316, Rio de Janeiro/RJ;

**2. RICARDO RIBEIRO PESSOA<sup>115</sup>**, brasileiro, nascido em 15/11/1951, filho de Heloisa de Lima Ribeiro Pessoa, inscrito no CPF/MF sob o nº 063.870.395-68, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 872, ap. 141, Jardins São Paulo;

---

114 Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal homologado pelo e. Supremo Tribunal Federal na Petição n. 5209/2014 – **ANEXO59** (acordo) e **ANEXO60** (homologação)

115 Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal, homologado pelo e. Supremo Tribunal Federal na Petição nº 5624/2015 -. **ANEXO61** (acordo) e **ANEXO62** (homologação)

**3. MARCELO MARQUES CASIMIRO**, brasileiro, nascido em 14/05/1979, filho de Maria Sofia Ribeiro Marques, inscrito no CPF/MF sob o nº 287.266.498-02, residente na Rua das Ameixeiras, nº 621, casa 14-C, bairro Jardim Petropolis, CEP 06719-052, Cotia/SP;

**4. EDUARDO JOSÉ MORTANI BARBOSA**<sup>116</sup>, brasileiro, nascido em 30/03/1951, filho de Nair Mortani Barbosa, inscrito no CPF/MF sob o nº 233.518.618-34, residente e domiciliado na Rua Leonardo da Mota, nº 100, Butantan, CEP 05586-090, São Paulo/SP;

**5. RICARDO SAUD**<sup>117</sup>, brasileiro, nascido em 09/05/1962, filho de ALDA BRINCK SAUD, inscrito no CPF/MF sob o nº 446.626.456-20, com endereço declarado na Rua Armando Petrella, nº 431, Apto 14, Jardim Panorama, CEP 01414-003, São Paulo/SP;

**6. HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO**<sup>118</sup>, brasileiro, nascido em 16/11/1955, filho de Neude da Silva, inscrito no CPF nº 105.062.765-20, com endereço na Rua Sabino Silva, 443, 901, Ondina, Salvador/BA.

**7. FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA**<sup>119</sup>, brasileiro, nascido em 24/11/1968, filho de Maria José Migliaccio da Silva, registrado no CPF sob o nº 136.429.538-59, com endereço na Rua Dr. Carlos Norberto de Souza Aranha, 60, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP;

**8. LUIS HENRIQUE MOURA SOUZA**, brasileiro, casado, nascido em 12/06/1971, filho de Maria Helena de Moura e Silva Souza, inscrito no CPF/MF sob o nº 689.134.194-91, com endereço na Rua Henrique Dias, nº 108, Varadouro, CEP 530.201-00, Olinda/PE;

---

116 Aderente do Acordo de Leniência da ODEBRECHT S.A .

117 Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal e homologado pelo e. Supremo Tribunal Federal

118 Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal e homologado pelo e. Supremo Tribunal Federal, cujos termos permanecem em sigilo. HILBERTO ALVES depôs na condição de colaborador na ação penal nº ação penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, evento 761, TERMOTRASCDEP1. (**ANEXO48**). Ainda, é juntado seu Termo de Colaboração nº 01 (**ANEXO63**), cujo registro audiovisual será encaminhado por mídia à Secretaria desta Vara.

119 Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal e homologado pelo e. Supremo Tribunal Federal, cujos termos permanecem em sigilo. FERNANDO MIGLIACCIO depôs na condição de colaborador na ação penal nº ação penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, evento 716, TERMO1 (**ANEXO49**). Ainda, é juntado seu Termo de Colaboração nº 01 (**ANEXO 64**) e 15 (**ANEXO65**), cujos registros audiovisuais ainda continuam em sigilo.



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR

Para distribuição por dependência aos Autos nº 5007118-80.2016.4.04.7000 (IPL Setor de Operações Estruturadas), 5036528-23.2015.4.04.7000 (Ação Penal Odebrecht) e 5019727-95.2016.404.7000 (Ação Penal Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht), 5022683-50.2017.4.04.7000 (Representação Criminal – Petição 6646), 5030176-78.2017.4.04.7000 (busca e apreensão criminal), nº 5024124-66.2017.4.04.7000 (quebra telefônica), 5030130-73.2017.4.04.7000 (quebra bancária) e 5024119-44.2017.4.04.7000 (quebra telemática)..

Classificação no e-Proc: **Sem sigilo**

Classificação no ÚNICO: **Normal**

**1** – O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** oferece denúncia em separado em desfavor de **MARCELO BAHIA ODEBRECHT, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, ALDEMIR BENDINE, ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS VIERA DA SILVA JÚNIOR e ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS**, com anexos que a integram para os devidos fins.

**2** – O denunciado **ÁLVARO NOVIS** celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, homologado no Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, requer a V. Exa., seja oficiado ao Ministro Félix Fisher, Relator da PET 11962, com a solicitação de encaminhamento do acordo de colaboração premiada, bem como eventuais anexos, documentos e depoimentos que tratam **exclusivamente** do tema ODEBRECHT e conta "PAULISTINHA".

**3** – A testemunha **RICARDO SAUD** celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, homologado no Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, requer a V. Exa., seja oficiado ao Ministro Edson Fachin solicitando cópia do acordo de colaboração premiada e de eventuais anexos que circunstancialmente digam respeito as atividades de **ANDRÉ GUSTAVO** e **ANTONIO CARLOS** como operadores financeiros, ainda que não vinculadas aos fatos descritos nesta denúncia.

**4** – O MPF deixa de oferecer denúncia em face de **EDUARDO BARBOSA**, tendo em vista sua aderência ao Acordo de Leniência firmado entre o MPF e a ODEBRECHT.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

**5** – Informa, ainda, que os denunciados MARCELO ODEBRECHT e FERNANDO REIS firmaram acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, já homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

**6** - Requer, ainda, o MPF:

a) seja disponibilizado, no interesse da defesa, acesso aos vídeos das colaborações premiadas, cujo conteúdo não se encontra sob sigilo, dos colaboradores ora arrolados como testemunhas;

b) sejam juntadas as Folhas de Antecedentes Criminais de todos os denunciados constantes dos bancos de dados a que tem acesso a Justiça Federal;

c) seja deferido o depósito em Secretaria de mídia digital contendo cópia integral do Procedimento Investigatório Criminal relativo a esta denúncia.

Curitiba, 21 de agosto de 2017.

**Deltan Martinazzo Dallagnol**

Procurador República

**Januário Paludo**

Procurador Regional da República

**Carlos Fernando dos Santos Lima**

Procurador Regional da República

**Orlando Martello**

Procurador Regional da República

**Antônio Carlos Welter**

Procurador Regional da República

**Roberson Henrique Pozzobon**

Procurador da República

**Diogo Castor de Mattos**

Procurador da República

**Paulo Roberto Galvão de Carvalho**

Procurador da República

**Athayde Ribeiro Costa**

Procurador da República

**Laura Gonçalves Tessler**

Procuradora da República

**Júlio Carlos Motta Noronha**

Procurador da República

**Jerusa Burmann Viecili**

Procuradora da República

**Isabel Cristina Groba Vieira**

Procuradora Regional da República